

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Janine Oliveira Andreo**

**A REALIDADE DO ALIMENTADO MENOR VERSUS A POSTURA DO DEVEDOR  
CONTUMAZ NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A CARACTERIZAÇÃO NO  
CRIME DE ABANDONO MATERIAL**

**ITUVERAVA**

**2016**

**JANINE OLIVEIRA ANDREO**

**A REALIDADE DO ALIMENTADO MENOR VERSUS A POSTURA DO DEVEDOR  
CONTUMAZ NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A CARACTERIZAÇÃO NO  
CRIME DE ABANDONO MATERIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Ana Paula Bagaiolo Moraes**

**ITUVERAVA**

2016

JANINE OLIVEIRA ANDREO

**A REALIDADE DO ALIMENTADO MENOR VERSUS A POSTURA DO DEVEDOR  
CONTUMAZ NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E A CARACTERIZAÇÃO NO  
CRIME DE ABANDONO MATERIAL**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.**

**Ituverava, 10 de novembro de 2016.**

**Orientador(a)** \_\_\_\_\_  
**Profa. Ana Paula Bagaiolo Moraes**

**Examinador(a)** \_\_\_\_\_  
**Profa. Renata Romani Castro**

**Examinador(a)** \_\_\_\_\_  
**Profa. Sofia Muniz Alves Gracioli**

## RESUMO

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) caracteriza os menores como seres em desenvolvimento que necessitam de amparo para o seu pleno desenvolvimento, algo que e torna difícil sem os cuidados de seus familiares, seja por meio da convivência diária, ou da prestação de alimentos. A pesquisa tem a finalidade de demonstrar que o atraso no pagamento da pensão alimentícia gera prejuízos nas diversas esferas do alimentado. O ordenamento jurídico brasileiro, e os doutrinadores estudiosos do tema, e, principalmente a pesquisa a campo traz à luz a reflexão de que aquele que negligencia as necessidades de seu filho gera uma integralidade de direitos corrompidos, e que, a cada vez que um processo de execução faz-se necessário, há uma confirmação da ineficácia dos meios de coação existentes, percebendo-se a necessidade da sociedade clamar por uma paternidade responsável. Sendo assim, espera-se alcançar uma solução para aqueles que, impunes ao abandono material, passam a ser os Devedores Contumazes de Pensão Alimentícia.

**Palavras-chave:** Abandono material. Pensão alimentícia. Direito de família.

## SUMMARY

The Children Act 1989 characterizes minors as developing beings who need support for their full development, which becomes difficult without family care, either by daily companionship or by food supplying. This research aims to show that the delay in alimony payment harms many aspects of the one who is fed. The Brazilian legal system, the studious teachers of the theme and, especially, the field research bring to light the reflection that the one who neglects their children's needs generates a fullness of debased rights. And each time an execution process becomes necessary, there is the confirmation of the inefficiency of the existing coercion means, which demonstrates the social need to claim for a responsible parenthood. Therefore, we hope to find a solution for those who are unpunished for their material abandonment and become disobedient alimony debtors.

**Keywords:** Material Abandonment. Alimony. Family Law.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha mãe, Silvia Martins Oliveira, que fez dos meus objetivos a sua prioridade e com certeza sentirá na minha vitória a sua maior realização.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, porque no transcorrer destes cinco anos me mostrou que Ele vê todas as nossas lutas.

À minha filha Maíra, por me proporcionar ser mãe da pessoa mais linda do mundo, e por ser, todos os dias, o meu motivo para vencer.

À minha mãe, Silvia por tudo, mas o tudo são tantas coisas que não caberiam aqui.

Ao meu pai, Esmir pelo amor apesar da distância.

À minha irmã Jaqueline, por acreditar na minha capacidade de não desistir nunca, me incentivar, e sempre fazer parte dos meus momentos de alegria, e nos outros, sempre me apoiar.

Às Biblioteketes, pelo companheirismo, pela alegria, pela compreensão, pela amizade, em especial à Vera Mariza Chaud, por tudo (esse tudo também não caberia aqui) e à Fátima por “salvar a minha vida”!

À Queila, pela amizade e parceria adquirida ao longo desta jornada.

À minha Orientadora, Ana Paula Bagaiolo Moraes.

Às pessoas que, embora não mencionadas aqui, de alguma maneira fizeram parte deste capítulo da minha história.

*“A justiça, cega para um dos dois lados, já não é justiça. Cumpre que enxergue por igual à direita e à esquerda.”*

***Rui Barbosa***



## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                         |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO.....                                                                                                                                         | 10        |
| <b>1 ALIMENTOS E O DIREITO AO PLENO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....</b>                                                                 | <b>12</b> |
| 1.1 Alimentos naturais e civis.....                                                                                                                     | 14        |
| 1.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao direito dos alimentos.....                                                                                 | 15        |
| 1.2.1 <u>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</u> .....                                                                                              | 16        |
| 1.2.2 <u>Princípio da Proteção da Prole</u> .....                                                                                                       | 17        |
| 1.2.3 <u>Princípio da Solidariedade Familiar</u> .....                                                                                                  | 18        |
| 1.3 Obrigação e dever de alimentar.....                                                                                                                 | 18        |
| 1.4 Quantificação dos alimentos e a proporcionalidade versus possibilidade alimentar.....                                                               | 19        |
| <b>2 A AÇÃO DE ALIMENTOS.....</b>                                                                                                                       | <b>21</b> |
| 2.1 Legitimidade.....                                                                                                                                   | 22        |
| 2.1.1 <u>Competência</u> .....                                                                                                                          | 23        |
| 2.1.2 <u>Ônus da prova</u> .....                                                                                                                        | 24        |
| 2.2 Alimentos definitivos, provisórios e provisionais e o termo inicial.....                                                                            | 24        |
| <b>3 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.....</b>                                                                                                                   | <b>26</b> |
| 3.1 O devedor de alimentos e a caracterização do crime de abandono material.....                                                                        | 27        |
| 3.2 A dificuldade probatória no processo penal.....                                                                                                     | 30        |
| <b>4 MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS DIREITOS DO MENOR ALIMENTADO.....</b>                                                                             | <b>32</b> |
| 4.1. Quando a dívida alimentar se torna costume ao devedor e calvário para o credor: a realidade dos alimentados e dos detentores da guarda destes..... | 32        |

|                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------|-----------|
| <b>4.2 Entrevista com as mães.....</b>                    | <b>33</b> |
| <b>4.3. Entrevista com os juízes.....</b>                 | <b>35</b> |
| <b>4.4. Entrevista com o Ministério Público (MP).....</b> | <b>36</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                          | <b>38</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                   | <b>40</b> |
| <b>ANEXOS.....</b>                                        | <b>41</b> |

## INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar, diferentemente daquelas onde o devedor assume a dívida livremente, em regra, é fixada por determinação judicial e, dificilmente, por disposição da própria vontade do obrigado, o que faz com que as pessoas incumbidas desse encargo, por diversos motivos, sendo um deles a própria má fé, usem de várias táticas para “driblar” a justiça, a fim de não cumprir a obrigação que lhes foi imposta.

Ainda que sob a ameaça de prisão, há quem não se intimide, preferindo por trinta dias, ver tolhida sua liberdade, para então voltar às ruas sem maiores consequências judiciais para a sua vida; ou existem ainda, quem, quando chamado a juízo, sob o (curto) prazo concedido para a quitação do débito, antes de se efetivar a medida de prisão, pague as parcelas, evitando tal consequência, encerrando-se assim, pelo menos por hora, a sua “aventura” com o Judiciário.

Nessas duas hipóteses, o devedor não se vê inibido em, mais tarde, vir a repetir a conduta de atraso da pensão alimentícia, acarretando, quando não vence pelo cansaço o credor, uma nova execução. Este é o chamado Devedor Contumaz, ou seja, aquele que, só satisfaz o crédito alimentar, quando o seu credor bate às portas do poder judiciário.

Este trabalho trata especialmente do dever dos pais em relação a seus filhos menores decorrente da obrigação familiar de solidariedade, do dever de sustento para com aqueles que não podem prover sua própria subsistência, e dos Direitos da Criança e do Adolescente, respectivamente tutelados pela Constituição Federal de 1988 (CF), do Código Civil (CC), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e, desapercivelmente, como tem passado pelo judiciário, pela falta de acesso ao conhecimento ou à própria justiça do detentor da guarda do menor, no Código Penal (CP), como explanado mais adiante.

Adentra também na questão das consequências que o descumprimento e o descaso, diante este dever, acarreta para quem, constantemente, depende da justiça para ter, mais que a satisfação de um crédito, o direito à dignidade e condições básicas de desenvolvimento ao ser dependente dos cuidados e da educação a serem providos por outrem, seus pais.

Frente a este cenário, no qual incontáveis demandas são propostas em torno de uma mesma questão, com os mesmos personagens, e a difícil situação do alimentante credor, resta refletir sobre a quem, de fato, recai as consequências de tal conduta, bem como fazer um questionamento sobre as tentativas de coibição da conduta do devedor contumaz e prováveis

soluções para esta questão que deveria ser um crédito de cuidados e responsabilidades (diante do ser que trouxe ao mundo) consciente e afetivamente assumido.

Esta pesquisa tem por objetivo demonstrar que o atraso quanto à obrigação de prestar alimentos gera, para aqueles que deles espera uma melhor qualidade de vida - aqui tratando precisamente do menor – quando atendido o binômio da possibilidade e da necessidade, prejuízos não somente de ordem material, mas também moral, buscando também analisar em qual momento a conduta do alimentante que reiteradamente deixa seu filho sem assistência material afasta-se da esfera cível, passando a figurar como crime contra a assistência familiar.

## **1 ALIMENTOS E O DIREITO AO PLENO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Segundo Venosa (2015, p. 397), “o ser humano, desde o seu nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e bens essenciais ou necessários para sobrevivência”, portanto, uma criança chega ao mundo acompanhada de todos os direitos e garantias fundamentais, tutelados pelo nosso ordenamento jurídico.

A expressão “Alimentos” engloba muito mais do que a simples palavra faz entender, pois visa garantir a inviolabilidade do próprio direito à vida e, conseqüentemente, vida digna:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para a moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (VENOSA, 2015, p. 397)

Assim, entende-se que os alimentos são, portanto, a materialização da efetividade aos direitos tutelados pela Carta Magna em seu artigo 6.º, bem como o direito de uma pessoa viver e se desenvolver plenamente.

Nesse contexto, pode-se dizer que tratar da questão da satisfação do crédito alimentar, quando os credores são crianças e adolescentes, é de interesse de todos, pois o acesso ao pleno desenvolvimento é o pilar da formação de cidadãos capazes, produtivos e transformadores de uma sociedade.

De acordo com Dias (2013), embora seja uma questão de interesse público, a obrigação alimentar não imputa-se, primeiramente ao Estado, mas sim aos laços familiares e do decorrente dever de sustento dos pais para com sua prole, que tem origem no poder familiar, como vem prescrito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 22, e no Código Civil (CC), artigo 1.634, estando também embasado no dever de mútua assistência, mencionado na Constituição Federal (CF), artigo 227.

Tanto aquele que detém a guarda, quanto o pai ou mãe que encontra-se afastado do convívio familiar tem o dever de prover as necessidades – materiais e morais – do menor na forma de obrigação alimentar. E, falando de uma forma geral, com o rompimento das relações conjugais, ou em qualquer situação onde os genitores não são conviventes, a mãe é quem fica com a guarda do(s) filho(s), ainda que, o instituto da guarda compartilhada recentemente<sup>1</sup> implantado como regra, não tenha ainda feito efetivas mudanças neste cenário.

---

<sup>1</sup> Lei da Guarda Compartilhada de 22/12/2014

Ainda de acordo com Dias (2010), o encargo alimentar é compulsoriamente imposto a uma das partes, e muitas, vezes é totalmente desvinculado da vontade de quem os tem que prestar, pois, principalmente em se tratando do rompimento das relações familiares, a referida obrigação vem contornada de ressentimentos pelo 'sonho' que se acabara, é para o alimentante um dos motivos para o inadimplemento de sua obrigação:

O elo obrigacional pereniza-se no tempo, e mensalmente o alimentante lembra que, ao invés de devedor de alimentos, é credor de afeto, de atenção. Culpa quem lhe subtrai a convivência com os objetos de seu amor – os filhos –, e deixar de pagar a pensão é uma forma de se vingar. (DIAS, 2010, p.1)

E assim, os sentimentos se emaranham de tal maneira, que o alimentante se recusa, ou não percebe que o maior prejudicado é o inocente que precisa da prestação de seu crédito em dia para satisfazer suas necessidades.

Mas os motivos para o inadimplemento não se restringem à gama de sentimentos que envolvem o Direito de Família. Existem outros, como por exemplo, a simples falta de recursos, ou a mera resistência em desembolsar o valor das prestações alimentícias, ficando, como sempre refém do encargo, o alimentado, e, conseqüentemente, quem a seu nome, tem o dever legal de cobrá-lo, defendendo assim seus interesses, pois para este, não existe 'falta de recursos' ou resistência, tem de prover as necessidades de seu dependente, seja qual for a sua situação.

É tamanha a urgência e importância de resguardar a satisfação desse crédito, que a nossa Carta Magna abre uma exceção no caso de seu inadimplemento, permitindo a prisão civil do devedor em seu artigo 5º, inciso LXVII. Pelo mesmo motivo, foi criada uma lei especial: a Lei de Alimentos, que regula o procedimento da ação de alimentos como sendo de rito especial, e sua execução tratada no Código Civil, no capítulo IV.

Trazendo este conceito de 'urgência para a realidade, olharemos para a situação: o menor necessita de alimentação, vestuário, moradia, acesso à saúde, educação, acesso ao lazer, à cultura, e, quem acaba ficando responsável por fazer com que tudo isso seja acessível à sua vida é o detentor de sua guarda, que é quem, também lida com as dificuldades de sua rotina e com a angústia de ver algo lhe faltar, ou para que isso não aconteça, acaba contraindo dívidas em seu nome.

O que acontece também, é que muitas vezes, quem tem como dependente uma criança, dispõe de uma condição limitada de trabalho, uma vez que depende de uma creche ou alguém de confiança que cuide da criança enquanto trabalha[...] enfim, são muitas as batalhas diárias

de quem fica com a guarda de um filho, deixando ao outro genitor a parte que lhe cabe: o encargo alimentar que deveria ser enxergado como a manutenção no bem estar de quem se ama, o zelo, o cuidado e a preocupação com o futuro do Ser que ajudou a trazer ao mundo.

Ocorre que, existem situações nas quais a obrigação de prestar alimentos não é assim enxergada, não é tratada pelo obrigado como um dever legal, moral e afetivo, e, concomitante a isto, tem-se também a insuficiência dos meios que a justiça dispõe para a tempestiva satisfação desse crédito aliada ao distanciamento de meios para a coibição do devedor repetir o inadimplemento. É a situação em que nem mesmo a prisão obsta a má fé, e o próprio procedimento que buscaria, em tese, a celeridade, o caráter de urgência da execução de alimentos, não poupam o credor de ir em busca da cobrança pelas prestações atrasadas mais de uma vez, e ao mesmo tempo enfrentar o 'calvário' que é a espera por aquilo que não se pode esperar.

### 1.1 Alimentos naturais e civis

Conforme já mencionado acima, os alimentos têm a finalidade de albergar as necessidades daquele que não consegue por si só prover a sua própria subsistência, o que, de acordo com Dias (2015), provocou um alargamento do conceito de alimentos, ficando a cargo da discricionariedade do juiz quantificá-los, motivo pelo qual a doutrina passou a distinguir os alimentos em naturais e civis:

**Alimentos naturais** são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação educação, etc. **Alimentos civis** destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e *status* social do alimentante (RODRIGUES, p. 328, citado por DIAS, 2015, p. 560)

Do mesmo modo, Diniz (2015, p. 673) ensina que alimentos naturais se concentram ao estritamente necessário ao alimentando, como alimentação, remédios, vestuário, habitação; e alimentos civis buscam suprir outras necessidades, como as intelectuais, morais (educação), instrução.

Diante dessa distinção trazida pela doutrina e, por meio de uma breve análise do artigo 1.694 do Código Civil (CC), percebe-se então que ao falar de alimentos destinados aos filhos menores, está tratando de alimentos civis, uma vez que estes não só se destinam a suprir as necessidades primordiais à sobrevivência, como também a gerar condições para que aquele indivíduo definido como 'pessoas em desenvolvimento', pelo artigo 6º do ECA, se torne capaz para a vida em sociedade.

Ademais, como ensina Dias (2015), existe um caráter punitivo por trás dessa distinção doutrinária entre alimentos naturais e civis, uma vez que, o artigo 1694 §2º limita à percepção de alimentos naturais apenas àquele que deu causa à situação de necessidade em que se encontra, ou seja, a mencionada culpa do alimentando, o que não é possível ser imputado aos filhos aos quais existe uma presunção de necessidade.

No entanto, a Emenda Constitucional n. 66/2010, revogou o §2 do artigo 1.694 do CC, que tratava da quantificação dos alimentos pelo instituto da culpa, pois não mais persiste a exigência da comprovação desta a um dos cônjuges pela separação do casal:

Todos os beneficiários – filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros – têm assegurado o padrão de vida de que sempre desfrutaram, Merecem alimentos civis independentemente da origem da obrigação. No entanto, a limitação que existia, deferindo tão só alimentos naturais, estava condicionada à comprovação da culpa do alimentando (CC, 1.694 §2º).” (DIAS, 2013, p. 24)

## **1.2 Princípios constitucionais aplicáveis ao direito dos alimentos**

Conforme Dias (2015), com a identificação dos direitos humanos, houve uma ampliação no bojo dos direitos mercedores de ser tutelado pela nossa Constituição Federal, motivo pelo qual houve uma concessão de eficácia normativa aos princípios, fruto de uma abertura no sistema jurídico.

Observa a autora:

Os princípios constitucionais – considerados leis das leis – deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa[...] Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispondo exclusivamente e força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados. Dias (2015, p.39)

Nesse sentido, entende-se que a questão dos alimentos é regida também por princípios, pois é estreitamente ligada a direitos fundamentais, como a própria sobrevivência, bem como à vida digna, adentrando na tutela do estado quanto às instituições familiares, ou seja, o Direito de Família, ao qual, segundo Dias (2015, p. 43) a nossa Carta Magna dá o *status* de valores sociais fundamentais.

São eles o princípios aos quais se faz uma relação direta com o direito a alimentos:



### **1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Já se faz presente no primeiro artigo da nossa Constituição Federal, sendo o principal fundamento do Estado Democrático de Direito, é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade”[...] Dias (2015)

Acerca de sua aplicabilidade no âmbito da questão dos alimentos, tutelado pelo Direito de Família, Madaleno (2015, s.p.) nos ensina que:

A dignidade humana é o princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental (DIAS, 2015, s.p.)

Gonçalves (2015) pontua que:

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, artigo 227) (GONÇALVES, 2015, p. 23)

Portanto, pode-se concluir que o princípio em questão apresenta relação profundamente estreita com o direito a alimentos das crianças e adolescentes, pois há a necessidade de garantir a estes seu pleno desenvolvimento, assim como do dever da família de ser a ponte principal da materialização de seus direitos, pois cada indivíduo tem nela a sua primeira via de proteção.

### **1.2.2 Princípio da Proteção da Prole**

Conforme Madaleno (2015), encontramos o fundamento desse princípio da Proteção da Prole, no artigo 227 da Constituição Federal que descreve os direitos da criança e do adolescente tidos como fundamentais, vedando a discriminação entre os filhos em seu §6º, dispondo ainda o artigo 229 da mesma Carta, sobre o dever dos pais de assistir, criar e educar

os filhos menores, em atenção ao **Princípio da Proteção Integral e do melhor interesse da criança**<sup>2</sup>.

Ressalta o referido autor:

[...] Embora sejam direitos fundamentais de todas as pessoas humanas o legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade. (MADALENO, 2015, s.p.).

Ainda, nesse sentido, consagra Dias (2015) que:

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração nacional do princípio que assegura a crianças, adolescentes, e jovens, com **prioridade absoluta**[...] Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão (CF, artigo 227) (DIAS, 2015 p. 50)

Portanto, pode-se entender os alimentos como mecanismo que busca atender também a esse princípio, por meio de uma prestação periódica daquele que, portador dos direitos e deveres provenientes do poder familiar sobre determinado menor, e, não detentor de sua guarda (portanto não convivente com as necessidades cotidianas deste), precisa de outra maneira, assumir e materializar a responsabilidade pela vida que dele também é dependente, não podendo desta se eximir.

### **1.2.3 Princípio da Solidariedade Familiar**

Como ensina Dias (2015), esse princípio compreende a fraternidade e a reciprocidade que advém dos vínculos afetivos que permeiam as relações familiares. “A pessoa só existe enquanto coexiste” (DIAS, 2015, p. 48).

Entende-se então, que o princípio da solidariedade familiar se traduz nos deveres que os entes de uma mesma família tem uns com os outros, deveres estes que não são necessariamente patrimoniais, mas sim de cunho ético, afetivo e assistencial.

Sobre a aplicação desse princípio na questão dos alimentos, a autora aduz:

---

<sup>2</sup> Grifo nosso.

Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente, credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. (DIAS, 2015, p. 49)

É, portanto, um dos princípios que tutelam o direito a alimentos, não somente, mas também das pessoas menores, uma vez que materializa esses deveres familiares frente aos mais fragilizados.

### 1.3 Obrigação e dever de alimentar

Tutelado pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 229, está o dever de sustento e amparo dos pais em relação à sua prole, atendendo – lhe a tudo o que for indispensável para o seu pleno desenvolvimento e inserção à vida adulta, como nos esclarece Yussef (2006):

Todos os esforços dos pais devem ser orientados no sentido de fazer do filho por eles gerado um ser em condições de viver por si mesmo, de desenvolver-se e sobreviver sem o auxílio de terceiros, tornando, à sua vez, capaz de ter filhos em condições de cria-los. (YOUSSEF, 2006, p. 347)

Madaleno (2015) esclarece que:

[[...]] O dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar; sendo obrigação dos genitores manter a família, de acordo com os artigos 1.566, inciso III, e 1.568 do Código Civil, e, uma vez cessado o poder familiar, pela assunção natural da maioridade aos dezoito anos, ou pela emancipação civil, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar, porque a condição de descendente é independente da sua idade[[...]] (MADALENO, 2015, s.p.)

Afirma ainda o autor supracitado, ser incondicional o **dever de alimentos**<sup>3</sup> dos pais em relação aos filhos, pois como já visto, em decorrência do poder familiar estes são os primeiros provedores daqueles direitos que acompanham o ser humano desde o seu nascimento, bem como são responsáveis por fornecer toda a estrutura material, psicológica e afetiva para que ele chegue à vida adulta como alguém capaz de ser provisor de sua própria existência, bem como a dos descendentes que dele virão e é, portanto, um dever *latu sensu*.

O autor ainda pontua que:

[[...]] Os menores os de idade têm direito a alimentos mesmo se dispõem de bens suficientes para atender suas necessidades e seu direito alimentar não depende da

---

<sup>3</sup> Grifo nosso

mostra deste estado de necessidade, como já está condicionado na relação de obrigação de alimentos [...] (MADALENO, 2015, s.p.)

Sobre a Obrigação alimentar, o mesmo autor ensina que:

[...] Ao contrário do *dever alimentar*, a *obrigação alimentar* não está vinculada ao poder familiar, mas unicamente à relação de parentesco, como estabelece o artigo 1.696 do Código Civil, ao ordenar ser o direito à prestação de alimentos recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes (MADALENO, 2015, s.p.).

Então, em relação aos filhos, advém com a maioridade, “porque a condição de descendente é independente da sua idade” e decorre das relações de parentesco, onde existe o dever de mútua assistência (dos pais para com os filhos, e destes para com seus pais), conforme o artigo 1.696 do Código Civil.

Assim, a obrigação alimentar ocorre quando o filho, sendo maior e capaz, ainda não dispõe de meios para se sustentar sozinho ficando, portanto, condicionada ao binômio necessidade do alimentado junto à possibilidade do alimentante. Poderia ser o caso, por exemplo, do filho que, maior e até 24 anos, precisa dos alimentos para se manter e cursar uma faculdade de período integral.

#### **1.4 Quantificação dos alimentos e a proporcionalidade *versus* possibilidade alimentar**

Os artigos 1.694 §1º e 1.695 do Código Civil trazem, em seu bojo, o binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante para que o valor a ser pago a título de pensão alimentícia possa ser quantificado: ao credor de alimentos deve ser assegurado seu direito de ter suas necessidades atendidas para viver de modo compatível com sua posição social e, ao devedor, a concreta possibilidade de cumprir seu encargo sem ver-se prejudicado em seu próprio sustento.

Conforme Diniz (2015, p. 656), o magistrado, ao verificar as razões do pedido de alimentos, no momento de quantificá-los, deve se atentar para vários aspectos da vida do pretendo alimentando, como o fato de não possuir bens, estar impossibilitado de prover seu próprio sustento, desemprego, doença, invalidez, portador de deficiência mental, ser idoso, entre tantos outros.

Assim, pode-se entender que a necessidade dos filhos menores pode ser presumida, uma vez que estes, além de ser inaptos para o trabalho, e assim satisfazer suas próprias necessidades, dependem de toda uma estrutura assistencial e sócio afetiva para a estruturação

de sua vida em sociedade restando, nesse caso, delimitar o que é necessário ao alimentante e as possibilidades do devedor cumprir suas responsabilidades da forma mais integral possível, frente a determinado menor.

Com relação a possibilidade econômica do alimentante, a autora supracitada ensina que deverá ter a possibilidade sólida de cumprir com o encargo sem que tenha seu próprio sustento prejudicado, sempre atentando para possíveis sinais exteriores de riqueza e, assim não sendo, injusto seria sacrificá-lo em detrimento desse crédito; há ainda que se verificar se existe parente mais próximo que possa cumprir tal encargo como, por exemplo, os avós.

Porém, para aquele que detém a guarda do menor, em alguns casos, não existe a possibilidade de não sacrificar o seu sustento já que a obrigação de cuidar de uma vida exige que as necessidades de uma criança ou adolescente sejam colocadas à frente de qualquer outra, em vista de sua condição de vulnerabilidade.

Buscando o equilíbrio do binômio possibilidade/necessidade, Dias (2015) menciona que, para tal, deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, que resguarda o direito de tanto o credor, como o devedor de alimentos, viver de acordo com a sua condição social.

Assim, a autora observa:

Não só no momento da quantificação do encargo, mas também durante todo o período em que subsiste o dever alimentar. Daí a possibilidade revisional a qualquer tempo[...] Ao tomar conhecimento de que o valor estabelecido desatende ao princípio da proporcionalidade, deve ele buscar a adequação. (DIAS, 2015 p. 45)

Acerca das considerações acima, a autora cita o exemplo onde: se na oportunidade em que os alimentos foram fixados, não foi possível quantificar os ganhos reais do devedor e posteriormente o credor conseguir auferi-los, terá a possibilidade de pedir a revisão do valor das prestações alimentícias.

Sendo assim, o valor pago deve ser proporcional à situação econômica do devedor, de modo que este possa proporcionar ao credor padrão de vida equivalente ao seu, podendo para este fim, o ser valor revisto a qualquer tempo.

## 2 A AÇÃO DE ALIMENTOS

Conforme Yussef (2006, p. 240), “a ação de alimentos é o meio processual específico posto à disposição daquele que, por vínculo de parentesco ou pelo matrimônio (agora também união estável), tem o direito de reclamar de outrem o pagamento de pensão.”

O pedido de alimentos é disciplinado pelo rito da Lei de Alimentos (Lei nº. 5.478/68), cujo procedimento é de rito especial, visando dar celeridade processual às lides que envolvem o direito alimentar.

Dias (2013) esclarece que:

O uso do rito especial da Lei de Alimentos é reservado a quem tem prova pré-constituída do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, tal como prova da filiação, do parentesco, do casamento, ou da união estável. É o que se chama de **prova tarifada** (DIAS, 2013, p.129).

Dessa forma, Dias (2015) ensina que em casos onde há prova pré-constituída da obrigação alimentar, como no caso posto por este trabalho, sendo o da filiação, a demanda segue o rito especial da Lei 5.478/68, podendo o juiz, de acordo com esta, fixar em despacho inicial da ação de **alimentos provisórios**, a título de tutela provisória.

Todavia, o Código Civil, trata de **alimentos provisionais**, a serem arbitrados em medida cautelar, preparatória, ou incidental, em ações de reconhecimento ou dissolução de união estável, divórcio, nulidade de casamento, a depender dos requisitos de comprovação de medida cautelar, sendo o *fumus boni juris e o periculum in mora* (receio de dano ou perigo eminente). No caso dos filhos, aplica-se em ação de investigação de paternidade.

Assim, embora exista essa diferenciação, a finalidade desses dois institutos é a mesma: garantir a sobrevivência do credor durante a ação, tendo como ponto incomum o ensejo à expedição de mandado liminar a ser deferido a título temporário, tornando os alimentos **definitivos** com o trânsito em julgado da ação, podendo, apesar do termo, ter o seu valor revisto a qualquer tempo de acordo com o binômio necessidade/possibilidade.

O dever de buscar os alimentos à criança e adolescente, vale ressaltar, também é de terceiro que venha a se tornar guardião daquele em que, por circunstâncias onde os genitores, conscientes ou não, transferem o encargo da criação dos filhos a outrem (avós, por exemplo), como reza o artigo 33 do ECA, pois nestas situações, o dever de prestar alimentos à prole não desonera o pais, em virtude o poder familiar que ainda existe.

## 2.1 Legitimidade

Segundo Gonçalves (2015), além de todas as pessoas que têm direito a reivindicar alimentos devido aos laços familiares (o que não é o objeto deste trabalho), os filhos possuem legitimidade ativa, representados ou assistidos pelos pais. Será representado quando o credor for menor de dezesseis anos, ou seja, de acordo com o artigo 3º do Código Civil, o absolutamente incapaz, e assistido quando maior de dezesseis e menor de dezoito anos, ou seja, o relativamente capaz, conforme artigo 4º CC.

Quando o credor é relativamente capaz deverá anuir no processo, o que pode dar margem a prejuízos na cobrança dos alimentos, pois “não é incomum serem os filhos compelidos a firmar falsas declarações ou recibos de quitação dos alimentos alegando havê-los recebido diretamente do pai, frustrando, assim, a cobrança judicial” (DIAS, 2015, p.608, *apud* MADALENO, 2016).

Portanto, entende-se que, efetivamente, é do detentor da guarda a busca pela efetiva materialização do direito do menor de receber os alimentos, pois, conforme Dias (2015, p.608), como o detentor da guarda acaba se responsabilizando pelo sustento da prole, indispensável é a ocorrência de **sub-rogação**:

[...] Resta ele como titular do crédito vencido e não pago enquanto o filho era menor, ainda que relativamente capaz. Se ele está sob sua guarda, como o dever de lhe prover o sustento é de ambos os genitores, quando tal encargo é desempenhado por somente um deles, pode reembolsar-se com relação ao omissis (DIAS, 2015, p. 608)

Nesse sentido, cabível a observação da autora, vez que, o detentor da guarda de um filho tem o dever legal de colocar as necessidades deste à frente das suas, o que significa, em determinados casos, abdicar de algo para nada faltar ao filho, o que não é raro, em algum momento de nossas vidas identificarmos tais situações.

Dias (2015) ainda nos ensina ainda que, antes mesmo de uma criança nascer ela já tem seu direito a alimentos tutelado pelo ordenamento jurídico, onde, neste caso, a legitimidade para propor ação de alimentos é da gestante, ocasião em que os alimentos gravídicos, a partir do nascimento se transformarão em alimentos provisórios.

Também, a cerca da legitimidade do Ministério Público para buscar os alimentos, esclarece Gonçalves (2015) ao mencionar a decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

O ministério Público é parte legítima para ajuizar ação de alimentos em benefício de menor, e pode fazê-lo independentemente do exercício do poder familiar pelos pais, da existência de risco previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou da capacidade da defensoria pública de atuar... A divergência foi dirimida com base no artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (GONÇALVES, 2015, p.562 apud STJ, 2ª Seção, rel. Min Luis Felipe Salomão.)

Acerca especificamente das ações de alimentos envolvendo menores, o artigo 201, inciso III do ECA, legitima o MP para “promover e acompanhar” estes procedimentos, e, no inciso VIII do mesmo dispositivo, podemos ainda verificar seu papel de “zelador pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes”.

### **2.1.1 Competência**

A competência para julgar as ações de alimentos é estabelecida pela atual Lei processual civil, em seu artigo 53, II, onde estabelece ser competente o foro do domicílio ou residência do alimentado, o que antes, no CPC de 1973 era determinado pelo artigo 100, II.

Invocando o artigo 147 do ECA, o STJ afirma ser absoluta a competência do foro de domicílio do alimentado:

**Ementa:** enta\~14~ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.

**FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO.** 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o **foro do alimentando** e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do **foro do domicílio** do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. Página 1 de 3.651 resultados. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 240127 SP 2012/0211777-3 (STJ), disponível em

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Foro+do+domic%C3%ADlio+do+alimentando>, Acesso em 12 set. 2016.



Entende-se, portanto, que o credor, sendo menor representado ou assistido, não pode abrir mão dessa prerrogativa de foro, por ser absoluta a competência o foro de domicílio e residência deste.

O artigo 148, parágrafo único, g do ECA, ainda dita que em casos de crianças e adolescentes em situação de risco (artigo 98 ECA), é absoluta a competência dos Juizados da Infância e da Juventude para a ação de alimentos.

### **2.1.2 Ônus da prova**

Conforme Dias (2016, p. 1.002), “nas demandas alimentárias cabe a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova (CPC 373 § 1.º)”.

A Lei de Alimentos, em seu artigo 2º, atribui ao credor apenas a obrigação de provar a sua necessidade, bem como a obrigação do devedor de fazê-lo, sendo, segundo a autora supracitada, dever do alimentante provar seus rendimentos, uma vez que a parte autora não tem como fazê-lo, pois estes não são conviventes, o que faz com que o alimentado não tenha acesso às informações dos ganhos do devedor.

Também é do alimentante o dever de provar os fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, visto que assim não o fazendo, sujeita-se à um rastreio em sua vida econômico-financeira.

Dias (2016, p. 1.002) ainda ressalta que sendo menor o autor, suas necessidades são presumidas, ou seja, não é preciso prová-las, pois como já mencionado neste trabalho, estes são seres em desenvolvimento que dependem de cuidados e amparo.

## **2.2 Alimentos definitivos, provisórios e provisionais e o termo inicial**

O artigo 4º da Lei de alimentos determina que os alimentos provisórios sejam fixados pelo juiz no ato do despacho da petição inicial da ação de alimentos. “no entanto, é unânime o entendimento de que os alimentos provisórios se tornam exigíveis somente a partir da citação do devedor, invocando equivocadamente o §2º do art. 13 da Lei de Alimentos” (DIAS, 2015, p.617).

Ainda conforme Dias (2015), com a fixação dos alimentos provisórios, o empregador do alimentante é oficiado antes mesmo da sua citação, o que não ocorre quando este não possui vínculo empregatício, sendo descabida a concessão de prazo para que o devedor comece a pagar a pensão, pois, conforme a autora, “além de deixar o credor desassistido,

estar-se-ia incentivando o devedor a esquivar-se da citação e se esconder do oficial de justiça.”

Sobre o aumento e diminuição dos valores na fixação do alimentos definitivos, Dias (2015) ainda aduz que:

[...] Como os alimentos provisórios vigem desde a data da fixação, e os definitivos retroagem à data da citação, havendo majoração no valor dos alimentos, a diferença alcança somente as parcela vencidas a partir da citação. As prestações vencidas entre a fixação provisória e a citação permanecem devidas pelo valor fixado em sede liminar. (DIAS, 2015, p. 618).

Sendo assim, os alimentos provisórios e os provisionais, são devidos desde a inicial e não da data em que o juiz os concede, podendo o valor ser modificado na fixação dos alimentos definitivos, valor que passará a vigorar a partir de então, uma vez que os provisórios e os provisionais apenas são devidos durante o curso da demanda até a sentença ou o fim da fase recursal.

### 3 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Imposta a obrigação alimentar, quando não é cumprida de forma espontânea e no prazo certo pelo alimentante, o credor se vê na necessidade de bater às portas do Poder Judiciário pra então ver satisfeito o crédito do qual depende a plena satisfação de suas necessidades.

Sendo menor o credor, este terá de ser representado (quando absolutamente incapaz, quando menor e dezesseis ou por outro motivo incapacitado) ou assistido (relativamente incapaz, quando menor de dezoito e maior de 16) pelo detentor de sua guarda, assim como na ação de alimentos, pois de acordo com o Código Civil, apenas aos 18 anos, o indivíduo atingirá a maioridade, sendo assim capaz de, através de iniciativa própria, exercer os atos de sua vida civil.

Assim, como explica Madaleno (2015), é dos pais a obrigação de zelar pelos interesses do filho menor:

[...] Enquanto menores os filhos, aos genitores compete a guarda e a direção nos atos da vida civil, até porque o direito de guarda supõe justamente o direito de vigilância da prole enquanto incapaz, sendo tarefa dos pais proibirem todas as relações havidas por perigosas ou inoportunas aos filhos e de velarem por sua instrução e pela sua formação (MADALENO, 2015, s.p.).

Entende-se portanto, que quando não conviventes os pais, aquele com quem o filho passa a ter a convivência permanente é quem fica responsável por conduzir a vida deste, ficando portanto com a obrigação de buscar a satisfação do crédito alimentar, uma vez que é direito e interesse daquele o pagamento em dia das prestações alimentícias.

Todavia, não tem o representante do credor direito à renúncia sobre o crédito alimentar, pois conforme nos ensina a doutrina, os alimentos tem por características ser um **direito personalíssimo** (vínculo entre credor e devedor, bem como, as características que o faz necessitar dos alimentos) e **irrenunciável**, uma vez que este representa o direito à vida, sendo norma de interesse social, e portanto, de ordem pública, pois como já mencionado, passa a ser um encargo de toda a sociedade as pessoas privadas de assistência familiar, e que dificilmente, não ficarão, por conta disto, às margens.

Embora a ação de alimento tenha seu rito próprio disciplinado pela Lei 5.478/68, a execução de alimentos é disciplinada pela Lei Processual Civil, em seu Capítulo IV, que, revogou os artigos 16 e 18 da Lei de Alimentos.

Quando a execução for por alimentos fixados em sentença ou decisão interlocutória, eu rito será o de **cumprimento de sentença** (CPC 528 a 533). Quando a cobrança for por obrigação de título extrajudicial, faz uso de rito próprio (CPC 911 a 913).

Dias (2016), ainda nos lembra que :

[...] Dispondo o credor de um título executivo - quer judicial, quer extrajudicial- pode buscar a execução pelo rito da prisão (CPC 528 §3.º e 911) ou da expropriação (CPC 528 § 8.º), bem como buscar o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912). A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro (DIAS, 2016, p.1022).

Todavia, o desconto em folha de pagamento seria um meio eficaz de evitar a inadimplência da pensão alimentícia, salvo em casos onde assim foi arbitrado e sobrevém situação de desemprego, caindo dentre as hipóteses em que o pagamento fica a cargo do alimentante, gerando assim casos de inadimplência.

Dentro deste contexto, a Lei dispõe de meios de coação, sendo eles a expropriação de bens, que é a penhora, onde não é permitido a prisão do devedor (CPC 528 §8º), protesto da decisão judicial para que o credor obtenha certidão da dívida podendo averbá-lá em quaisquer bens que possam estar sujeitos a penhora (528§1º), a possibilidade de inserção do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, e, a mais temida e “famosa”, prisão civil do devedor, quando executadas até 3 prestações vencidas (528§7º CPC). Porém, estes são meios de coação, como já dito, ou seja, servem para forçar o devedor a cumprir seu encargo.

Porém, verificamos assim que, existem casos onde apesar de todas essas medidas, o devedor passa a, reiteradamente, repetir a conduta de frustrar o pagamento do seu encargo, não se sentindo intimidado a não fazê-lo novamente. São casos onde a “aventura” com o Judiciário não é suficiente para convencê-lo de que o melhor é pagar em dia os alimentos (se não for para nada ver faltar a seu filho, que seja por força de Lei).

Portanto verificaremos a seguir, a nova possibilidade trazida pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil).

### **3.1 O devedor de alimentos e a caracterização do crime de abandono material**

Já vimos acima que os alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades de quem por si só não pode provê-las. Desta forma, os alimentos estão

diretamente relacionados ao próprio direito à vida, daí a importância de se garantir o pagamento em dia da pensão alimentícia.

Na órbita das relações entre pais e filhos, a obrigação de pagar alimentos deriva de um laço familiar que gera um e dever de sustento e amparo, e prestar-lhes assistência para que nada impeça seu pleno desenvolvimento não é somente imposição da ordem natural da vida, ou um dever moral, mas sim imposição legal.

Tanto é, que para aquele que deixa injustificadamente de cumprir o encargo há, um tipo penal, que descreve, dentre outras, esta mesma conduta, com o objetivo de, conforme Greco (2015, p. 860), “proteger a família, mas especificamente, o dever de assistência que uns devem ter com relação aos outros no seio familiar”

Nesse sentido, Madaleno (2016) elucida que:

[...] O desamparo econômico afeta os deveres familiares mais relevantes de subsistência, educação, instrução e formação dos filhos, constituindo o abandono moral ou material inenarrável abuso do poder familiar, pouco importando se trate de abandono definitivo da prole ou esporádico[...] (MADALENO, 2016, s.p.)

O devedor contumaz não só deixa de pagar, mas reitera a conduta, assim deixando o alimentado vários meses sem o pagamento da pensão, o que pode gerar, além de complicações financeiras para o genitor guardião, a dispendiosa tarefa de buscar o adimplemento das prestações no Poder Judiciário:

[...] O agente que, de maneira reiterada e injustificável, resiste em pagar a pensão alimentícia, deixando o menor por vários meses sem perceber a pensão acordada em juízo, incorre nas penas do art. 244, 1ª parte do CP (“deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos...”) (GRECO, 2015, p.858, apud TJES, ACr. 31080010635, 1ª Câ. Crim., Rel. Des. Alemer Ferraz Moulin, DJES 1ª/2/2010, p.84)

De acordo com a doutrina e jurisprudência, o tipo penal do artigo 244 do CP exige para a sua configuração o dolo, ou seja, a vontade pura e simples de deixar de pagar os alimentos mesmo podendo fazê-lo, é o que diz o dispositivo, quando menciona em sua redação a expressão “sem justa causa”. Portanto, entendemos que, o devedor que faltou com o adimplemento da sua obrigação, mesmo podendo fazê-lo, não o faz, está sujeito à denúncia pelo crime de abandono material.

Trazendo esta perspectiva para a conduta do devedor contumaz, cabimento então passa a ter, atentar-se para o fato de que se ele só quita o débito quando é executado e para tal inadimplemento não apresenta justificção, deixando assim, por vários meses seu filho sem

assistência material, obrigando o genitor convivente a buscar a via judicial para a satisfação do seu crédito, enquadrado está na conduta:

[...] O réu há muito tempo vem se furtando ao pagamento da pensão alimentícia, deixando de pagar, sem justa causa, de prover a subsistência dos filhos. Com essa atitude, a mãe é obrigada a se valer de ações de execução para cobrar o que lhe é devido e, mesmo assim, retarda o pagamento, resistindo ao cumprimento de sua Obrigação[...] (TJSP, ACr. 990.08.195271-8, 16ª Câ. Crim., Rel. Des. Pedro Luiz Aguirre Menin, fls. 295/297 01/12/2009 disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6663146/apelacao-apl-990081952718-sp/inteiro-teor-102090624> – Acesso em 02 set. 2016)

O Novo Código de Processo Civil de 2015, inseriu no capítulo que trata do cumprimento de sentença da obrigação alimentar, o artigo 532, trazendo para o âmbito civil, questão penal a ser tratada nos casos de inadimplemento da pensão alimentícia, sendo o crime de abandono material, tratado no artigo 244 do Código Penal.

Nesse contexto, Bueno (2015) destaca que:

[...] No âmbito do Direito processual civil, mais do que punição do executado pela incidência no tipo penal, é a possibilidade de que eventual persecução criminal, com todas as consequências ínsitas a ela, mostre-se como mais um fator que acabe resultando no cumprimento voluntário da obrigação alimentar a que sujeito [...] (BUENO, 2015, p. 415)

Portanto, em meio a tantas medidas visando à coação ao pagamento das prestações devidas e não pagas, verifica-se que não há medida com o específico fim de prevenir que o inadimplente volte a praticar a conduta de novamente frustrar o pagamento da pensão ou que ele seja punido posteriormente por já ter praticado a conduta. Atenta o legislador para os casos onde a prática de dever alimentos pode estar enquadrada em conduta criminosa claramente dentre as descritas no artigo supramencionado do Código Penal.

Desta maneira, o devedor contumaz se depararia com uma norma de caráter punitivo pelo fato de ter deixado sua prole sem a devida assistência material, pois existem casos onde, mesmo já tendo tido sua liberdade tolhida pelo prazo da prisão civil, quando solto, não paga o encargo.

Ademais, não gera a prisão civil os efeitos de uma condenação, sejam eles, a reincidência, o benefício de suspensão condicional no caso de posterior processo, não tem o agente delituoso que cumprir serviços comunitários, tendo assim que cumular com a sua rotina normal de trabalho, ou seja, a prisão civil não gera nenhum fator posterior que

realmente faça com que o devedor de alimentos se sinta, ao menos, obrigado a se “lembrar” um pouco mais a não faltar novamente com a sua obrigação à troco de não ver-se envolvido em consequências mais graves caso venha a reincidir.

### **3.2 A dificuldade probatória no processo penal**

Conforme a doutrina, é o dolo elemento principal caracterizador do tipo penal do crime de abandono material:

[...] É o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas no tipo penal. Importa observar que não basta o mero inadimplemento das prestações alimentícias fixadas judicialmente para que o crime se configure. É necessário comprovar que o agente, propositadamente, possuindo recursos para arcar com a pensão, frustra ou ilide seu pagamento (CAPEZ, 2015, p. 197).

Em sua redação, verificamos que o tipo penal fala em ausência de “justa causa”, que é a falta de justificção aceitável para o inadimplemento .

Contudo, no caso do devedor contumaz, (aquele que só cumpre o encargo alimentar quando é chamado pelo Judiciário) podemos observar que, se ao ser executado, ele dá quitação ao débito, ou firma um acordo com o credor, e no mês seguinte descumpra o acordo ou, quando encerrado o processo ao dar quitação, nos meses seguintes volta a dever, paga ou firma acordo, e assim por várias execuções a conduta se repete sem que ele apresente justificativa para estes sucessivos atrasos que acarretam sucessivas execuções, então a conduta de deixar o filho sem a pensão alimentícia já resta configurada, a ausência repetida de justa causa, ainda que ele tenha quitado a dívida já praticou a conduta de desamparar materialmente seu filho (e continua o fazendo), caso em que havendo posteriormente nova execução, cabível é ser a conduta apurada para verificação da ocorrência do tipo penal, nos moldes do artigo 532 do CPC, pois percebe-se que ele está sempre postergando o pagamento da pensão.

Ademais, se diversas vezes ele já foi executado, mesmo apresentando como justificativa o desemprego (que é admitido para excluir o dolo no abandono material), não busca meios de sanar a dificuldade (o que deve ser analisado e acompanhado caso a caso) que lhe faz deixar de cumprir seu encargo para (ao menos), novamente não se ver às avessas com o Judiciário, afinal, há que se pontuar que o genitor convivente, dispondo ou não de meios terá que prover as necessidades de seu filho, pois pra este não há acordo, parcelamento, ou a

possibilidade de “deixar pra depois”, apenas o que existe é outro ser humano sob sua dependência.

Na jurisprudência podemos notar uma certa fragilidade probatória, vez que, é do órgão acusador o ônus de demonstrar o dolo na conduta do agente, diferentemente no processo de execução de alimentos, em esfera civil, onde o devedor é quem fica com o encargo de comprovar a falta de condições de pagar a pensão:

No entanto, analisando o próprio tipo penal do artigo 244 do CP, a “justa causa” mencionada neste, resta configurada no processo de execução se este não apresentou motivo suficientemente justificador da sua desídia em relação ao sustento de seu(s) filho(s):

[...]Vejam os trechos da sentença (fls.167-172) que fundamentou claramente a falta de justa causa para o descumprimento das parcelas devidas:

*(...) Quanto a alegação de ausência de dolo, o que exige o acusado de ser punido por sua hipossuficiência e por ter passado por dificuldades financeiras em vista de desemprego, estas não foram provadas durante a instrução processual, e por isso mostram-se totalmente inconsistentes e divorciadas dos demais elementos de prova existentes nos autos, até porque o depoimento da genitora da vítima é claro ao afirmar: (...) o acusado quando questionado quanto ao não cumprimento de sua obrigação alimentar falava que não estava pagando regularmente porque estava passando por dificuldades financeiras; mesmo quando o acusado pagava as pensões alimentícias, mantinha o mesmo padrão de vida de quando não cumpria sua obrigação alimentar”(fls.96). Nota-se assim, que o acusado não possuía de fato uma justa causa para o seu inadimplemento, pois além de não ter provado que não conseguira trabalho, restou evidenciado que o seu padrão de vida não se alterou (...)[...]. (BRASIL. 1ª Turma Criminal Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Acórdão nº 2009.007304-8. Relator: Desembargador João Batista da Costa Marques. Campo Grande, MS, 12 de maio de 2009. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, 12 maio 2009. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4841769/apelacao-criminal-apr-7304/inteiro-teor-11876137>>. Acesso em: 13 out. 2016)*

Assim, de acordo com o tipo penal, a ausência de justa causa faz comprovar o dolo exigido para a adequação ao tipo penal, não havendo que se acolher o argumento de que não ficou comprovada a vontade de o agente faltar com a pensão alimentícia, pois sabendo que sem justa causa estava privando seu filho de recursos e mesmo assim atrasa reiteradamente, de forma a pagar os alimentos quando somente compelido pela justiça, não resta dúvidas a cerca da materialidade e autoria do delito.



#### **4 MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) NA TUTELA DOS DIREITOS DO MENOR ALIMENTADO.**

Conforme Madaleno (2016, s.p.), seria da iniciativa do alimentado ou de seu representante legal provocar o Poder Judiciário para a demanda alimentar, valendo-se de profissional habilitado, atuando, nesses casos o Ministério Público como *custus legis*, ou seja, fiscal da Lei, “portanto, a capacitação processual do Curador da Infância e da Juventude estaria adstrita aos menores de dezoito anos de idade, em estado de abandono, porque não tutelados por seus pais, que seriam os seus representantes naturais.”

O artigo 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, o que confere a este, o dever de atuação nas causas envolvendo demandas alimentares, pois Direitos Indisponíveis, “são aqueles dos quais seus titulares, pessoalmente ou através de eventuais representantes, legais ou convencionais, não podem validamente abdicar.” (MADALENO, 2016 *apud* DECOMAIN, 1996, p. 54).

Assim, entende-se que o Ministério Público tem o dever e a autonomia para intervir nessas demandas a fim de assegurar a materialização do direito dos seres humanos da satisfação das suas necessidades vitais que visam alcançar a sua dignidade, e , no caso de crianças e adolescentes, visam a garantia de uma completa assistência familiar que venha a patrocinar seu pleno desenvolvimento.

##### **4.1 Quando a dívida alimentar torna-se costume do devedor: a realidade dos alimentados e dos detentores da guarda destes.**

Aonde existe um devedor de alimentos, especialmente em se tratando de quem deve alimentos a filhos menores, existe alguém sendo privado de um direito ou, em algumas realidades, de coisas que são essenciais na vida de um ser em desenvolvimento.

Nesse sentido, conforme Dias (2016, p. 1040), “ a reiterada mora do devedor gera no alimentado sofrimento e dor, pois vê o pagamento da pensão ser postergado por tempo infinito, a ferir sua dignidade”.

Portanto, por trás do credor que se vê na necessidade de bater às portas do Judiciário para a obtenção do pagamento das prestações atrasadas (no caso específico deste trabalho que é a obrigação alimentar de pais para seus filhos menores), existe uma privação ao atendimento

de suas necessidades, existe alguém que luta com as demandas de um filho dia a dia, e ainda luta para esperar por aquilo que não pode ficar pra depois.

Ademais, a cerca das pontuações feitas sobre o dever de sustento dos pais perante seus filhos, ainda que a intenção do devedor não seja prejudica-los diretamente, há que se atentar para o fato de que, ao deixar de pagar os alimentos, o devedor estará negligenciado as necessidades daquele a quem ele tem o dever de zelo, e porque não dizer, aquele a quem, sobretudo, ele devia enxergar como sendo prioridade, garantir-lhe uma vida digna, o que torna ainda mais reprovável tal conduta.

Há, portanto, que ser aplicado a este comportamento medidas de modo a fazer com que ele seja enxergado de maneira mais séria e comprometida, pois se o devedor diversa vezes reitera a conduta, diversas vezes causa sofrimento ao credor, bem como ao detentor de sua guarda que, muitas vezes, por conta de uma situação econômica difícil, tem de lhe dar com as privações que isto implicará na vida de seu(s) filho (s), sentindo na pele as consequências de algo que na verdade deveriam existir para o devedor em mora.

#### **4.2 Entrevista com as mães**

A pesquisa buscou por pessoas que fosse detentores da guarda de menores que sempre recorriam à justiça para satisfazer o crédito alimentar de seus representados, sendo, a criança ou adolescente que vive sob sua guarda e responsabilidade.

Das 7 (sete) amostras, 6 foram colhidas na assistência judiciária de Guará, sendo a Casa do Advogado, durante o acompanhamento pela pesquisadora das triagens para nomeação de advogado, sendo apenas 1 entrevistada residente na cidade de Franca-SP, escolhida através de conhecidos em comum com a entrevistadora.

Todas são do sexo feminino, sendo 6 (seis) mães e 1(uma) avó materna que detém a guarda legal de sua neta. Todos os devedores de alimentos, nesses casos são os genitores, sendo os pais das crianças.

Dentre as mães, uma é beneficiária do INSS, por apresentar deficiência física, uma é funcionária pública e 4 (quatro) estavam, no momento da entrevista, desempregadas. Quanto ao nível de escolaridade, 4 (quatro) possuem o ensino fundamental incompleto, apenas uma tendo o segundo grau completo, e somente uma universitária.

A avó materna, é professora aposentada, tem 68 (sessenta e oito) anos de idade. Está com a guarda da neta pelo fato de a mãe ser usuária de drogas.

Notamos que na maioria dos casos, sendo em 5 (cinco) deles, os pais não tem convivência nenhuma com os filhos e nesses casos, também não presta nenhum tipo de apoio material, o que pode também configurar o Abandono Afetivo, que não será abordado neste trabalho por não ser de sua temática. Assim, um caso se mostrou em destaque, conforme relato da mãe de número 6, anexo 6, o pai mora ao lado da casa da criança, e nunca o levou para sua casa, ou seja, pai e filho são vizinhos e aquele não tem convivência com seu filho de oito anos de idade.

Nos dois casos onde existe a convivência, ela é esporádica, sendo que em um deles, no caso onde a detentora da guarda é a avó, o genitor, também esporadicamente, contribui com poucas coisa materiais, sendo material escolar e presentes; no outro caso, o genitor não contribui materialmente com nada, conforme a mãe.

Em 6 (seis) dos 7 (sete) casos a pensão foi estabelecida judicialmente, sendo o caso da avó convivente o único onde o pai ingressou em juízo para o juiz fixar a pensão.

Chama atenção, o relato da mãe de número 2, conforme anexo 2, o valor estabelecido, sendo de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, pelo fato de o devedor ter mais 3 filhos.

Em 4 (quatro) dos 7 (sete) casos, conforme anexos 1, 3, 4 e 6 houve dificuldades para levantar os ganhos do genitor para fixação dos alimentos, sendo assim fixados com base no salário mínimo.

Com exceção no caso onde a avó é a detentora da guarda, onde conforme o anexo 7 o devedor foi executado só 1 vez e não mais pagou a pensão por desistência dela, todos os outros são sempre executados, sob pena de as mães não receberem a pensão alimentícia se assim não ocorrer, algumas nem se lembram do numero de processos de execução pelos quais passaram.

Nos casos relatados pelas mães 1, 3, 4 e 6, os genitores já estiveram presos uma vez, sendo que, no caso da mãe de numero 4, ele saiu da prisão e não pagou a pensão alimentícia. No relato da mãe de número 2, o devedor foi preso civilmente por duas vezes, ocasiões em que a família do alimentante quitou os débitos para que ele saísse da prisão. No caso da mãe de número 5, sempre que é acionado e se vê na iminência de pagar a pensão ele quita os débitos.

Nos anexos 2,3,4 e o 6 (avó), como podemos observar nos relatos, o alimentante já fez acordos que nunca foram quitados.

Cinco das sete pessoas entrevistadas tiveram problemas com dívidas, bem como seus nomes inseridos em serviços de proteção ao crédito.

Com exceção da avó, e da mãe de número 6 (que diz ter como auxílio financeiro o programa Bolsa Família), todas contam com a ajuda financeira de suas respectivas famílias, nunca das famílias dos devedores.

É unânime a afirmação de que o pagamento em dia das prestações alimentícias conseguiria sanar alguma carência de necessidade das mais diversas, sendo roupas, sapatos, materiais escolares e, no caso de uma delas (Mãe de número 3, que são 3 filhos com o mesmo pai, sendo 2 bebês), a necessidade de pagar alguém para cuidar das crianças para que ela possa estudar. Mas todas necessitam da pensão.

Também todas concordam que as medidas existentes para coação de modo a garantir a satisfação do crédito de seus filhos, no caso delas, não inibem os respectivos devedores de não voltar às avessas com o Judiciário para pagar a pensão. Para a maioria, deveria haver medida mais rígida com caráter de sanção para aqueles que sempre reiteram a conduta, como enfatizou a mãe de número 4 : “Espero que tenha um jeito que faça eles pagar. Já que não resolve ele ir preso, sair e não pagar, então que fique lá! A justiça tem q ser mais rigorosa.”

Todas consideram a lida com o processo de execução estressante, bem como a falta dos recursos que o pagamento em dia da pensão lhes proporcionaria.

A mãe de número 3, já desistiu a pedido da filha maior (de 10 anos). A mãe de número 2 já pensou em desistir do crédito de seu filho porque, conforme seu relato, “é uma humilhação!”, bem como a de número 5 que fala em vergonha em seu relato.

E, com exceção da avó, as mães entrevistadas nunca tinham ouvido falar que a conduta dos genitores de seus filhos pode configurar crime de Abandono material, sequer ouviram esta expressão.

#### **4.3 Entrevista com os juízes**

A pesquisa com os magistrados foi realizada nas Comarcas vizinhas de Guará e São Joaquim da Barra, ambas no estado de São Paulo, na forma de entrevistas, sendo a do juiz C gravada, porque assim ele anuiu, e as dos juízes A e B ouvidas e transcritas no momento a punho pela entrevistadora.

Ambos admitem que pode caracterizar o dolo, tendo o juiz apresentado diversos argumentos se manifestando contra o processo em esfera penal.

Sobre a adequação da conduta do devedor contumaz à “conduta procrastinatória” descrita no artigo 532 do CPC, o juiz A, afirma, dependendo do caso concreto, poder sim o devedor contumaz ter sua conduta amoldada no supracitado artigo, uma vez que este é um

termo “aberto”, que permite várias interpretações. O juiz B, concorda que também a conduta aqui tratada se amolda nos termos do artigo 532, visto que, o inadimplemento sem justa causa pode dar ensejo à investigação da prática do crime de abandono material.

Todavia, não concorda com estes posicionamentos o juiz C, porque para este, “conduta procrastinatória” é aquela que apenas atrapalha o andamento do processo.

Sobre a aplicação de sanção penal pelo fato de reiteradamente não cumprirem seu encargo, os juízes A e B concordam que deve ocorrer, em última instância, em caráter educativo; porém, o juiz C acredita que os meios coercitivos atualmente empregados são eficientes para coibir a reiteração da conduta do devedor de alimentos, e que não é viável movimentar a máquina do judiciário, já que, em muitos casos, o inadimplemento existe em consequência das relações conturbadas dos genitores, deixando de pagar a pensão alimentícia dos filhos, em alguns casos, por “birra” da outra parte, e que, ainda que tenha condições de arcar com ser encargo, isto não caracteriza o dolo a dar ensejo a uma investigação criminal.

#### **4.4 Entrevista com o representante do Ministério Público (MP)**

A entrevista aconteceu no fórum da Comarca de Guará, ocasião em que as perguntas foram dirigidas pessoalmente à Representante do Ministério Público, e a armazenagem das informações extraídas desta, por meio de anotações de punho feitas pela entrevistadora, e posteriormente transcritas para este trabalho. As anotações encontram-se nos anexos.

A representante do Ministério público de São Joaquim da barra, procurada, não concedeu a entrevista, visto que a pesquisa ocorreu nestas duas Comarcas.

Como podemos observar no anexo, a promotora esclarece que o Ministério Público tem sempre legitimidade para atuar em ações envolvendo menores de idade, apurando qualquer conduta criminosa contra estes, confirmando portanto, o dever de, quando levado ao conhecimento do órgão ministerial, apurar a conduta do devedor contumaz para verificar a tipificação no crime de abandono material para que proceda ou não o oferecimento da denúncia.

Esclarece a entrevistada, que a comunicação ao órgão ministerial pode ser feita nos próprios autos de um processo de execução já existente, caso em que cópias dos autos da execução poderão ser encaminhados a este, podendo figurar como prova no processo penal. Também pode tanto ser lavrado boletim de ocorrência na própria delegacia de polícia, quanto a comunicação pode ser feita diretamente ao órgão pela vítima, que indicará os meios probatórios.

A cerca da apuração do dolo para a configuração do delito, ela adverte que “o fato de reiterar a conduta, por si só não é crime, deve-se analisar o caso concreto, porque ele tem de deixar de cumprir por vontade própria, e teria que ser o dolo apurado por meios próprios”, mas que o devedor que só cumpre o encargo quando é acionado judicialmente sim, poderia dar causa a uma investigação criminal, inclusive podendo também se amoldar na “conduta procrastinatória descrita no 532 do CPC, enfatizando sempre a necessidade da análise do caso concreto, conforme anexo.

Questionada a respeito da questão probatória no processo penal, ela enfatiza que o crescimento econômico presenciado pela sociedade e exposto nas redes sociais comprova o dolo em não atender ao encargo alimentar quando o devedor, conforme exemplo citado, compra carro novo ou desfruta de viagens, bem como a ausência de justificativa ou a inviabilidade desta no processo civil.

Reconhece que a prisão civil é efetivo para inibir o comportamento de voltar a dever, mas que depois de uma terceira prisão este efeito fica mitigado. Para tanto, caberia em ultima instância a pena pelo crime, mesmo sendo baixa e por conta disto, segundo ela, por conta disto, tendo seu caráter educativo prejudicado.

Então, consoante ao explicitado neste trabalho, entende a promotora que a conduta do devedor contumaz pode apresentar-se criminosa, quando tendo recursos, mesmo assim deixa de pagar a pensão alimentícia, para isso, é importante valer-se nesses casos da comunicação ao MP.

## RESULTADO

Conforme foi demonstrado neste trabalho, principalmente por meio das entrevistas com as mães (que não buscou especificamente mães, e sim os detentores da guarda de menores), existem casos nos quais a responsabilidade de prestar toda a assistência necessária ao menor acaba ficando a cargo somente de seu convivente, que mesmo nos momentos de desemprego e dificuldades financeiras arca com as necessidades materiais de seu filho.

Ademais, pode-se verificar nos anexos, na maior parte dos casos analisados, que o inadimplemento das prestações alimentícias ocorre desde tenra idade da criança, como por exemplo, no caso da mãe de número 1, onde o pai não presta assistência material ao filho desde o primeiro ano de idade, apesar de saber que as necessidades do filho não se limitam às básicas, visto a deficiência auditiva dele.

Verifica-se que por trás desses casos existe também a figura do abandono afetivo, como já mencionado, pois, apenas em dois dos sete casos, conforme anexos, existe uma convivência esporádica entre pais e filhos, em todos os outros o contato entre eles não acontece de forma alguma, o que, além de configurar uma ausência da conscientização do papel desses devedores (não só de pensão, mas também de afeto) na vida de seus filhos, também se contrapõe aos deveres inerentes ao poder e assistência familiar.

Portanto, não há que se falar, para a caracterização do delito de abandono material, apenas em vontade específica de prejudicar o filho, ou ausência de dolo, já que o devedor, muitas vezes assim o faz apenas por motivo de “birra” da outra parte, como interpreta o juiz C, pois, como menciona o mesmo juiz, embora tenhamos que tratar as relações familiares com certa brandura por causa dos sentimentos que envolvem, “birra” não caracteriza a justa causa excludente do tipo, e, como acertadamente pontua o juiz A, “a prole independe do sucesso da relação entre os genitores”.

Assim, para a caracterização do crime, de acordo com o juiz A, deve ser analisado se, mesmo podendo arcar com a pensão, fato que já foi verificado em um processo de conhecimento, ainda assim o devedor não o faz e não apresenta justificativa, quando esta mesma conduta é reiterada, quem acaba arcando com as consequências não é o negligente, e sim o negligenciado.

Não reside neste trabalho a intenção de dizer que todo inadimplemento de pensão alimentícia pode ser tratado como crime, pois é inerente à qualquer que tenha que trabalhar em prol do seu sustento e, em algum momento encontra-se desempregado e, por isso em dificuldade financeira, justifica a impossibilidade de arcar com os seus compromissos.

Entretanto, é inadmissível que, sabendo da existência de um filho dependente, bem como de suas necessidades, não poderia depender sempre de uma chamada do judiciário para arcar com suas responsabilidades, nunca apresentando justificativa convincente, ou tendo sempre como escudo a impossibilidade financeira, é sim conduta passível de análise sob a óptica do artigo 532 do CPC como concordam os juízes A e B e a promotora de justiça (item 4 dos respectivos anexos).

Deste modo, se depois de vários processos de execução, o devedor segue sem se constranger e volta a ter problemas com o Poder Judiciário por causa da pensão, há que ser apurada a conduta, para então buscar uma sanção pelo seu comportamento, ainda que seu caráter educativo seja comprometido, pois, conforme o juiz B, “até para constituir os efeitos da reincidência”.

Também não há que se falar em direito penal objetivo, como mencionou o juiz C quando imputamos à reiteração deste tipo de conduta a devida sanção penal, pois o próprio tipo penal fala em “sem justa causa”, que, conforme a doutrina é a vontade consciente de deixar de pagar, e esta vontade implica também, na assunção do risco que se assume ao deixar o filho sem assistência material: algumas das mães entrevistadas naquele momento estavam desempregadas, momento em que o pai deveria se preocupar com o bem estar do seu filho e buscar meios para garanti-lo, porque para o guardião do menor isto não é uma opção.

Todos concordam que a sanção criminal pode não ter uma efetividade educativa, por causa da baixa pena, porém, com exceção do Juiz C, esclarecem que havendo indícios e podendo ser a reiterada conduta sem justificativa, há que ser apurada para fins de aplicação da devida consequência penal.



## REFERÊNCIAS

BARROS, G.F.de M.(Ed.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/1990. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 2 v. (Coleção Leis Especiais para Concursos).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 14. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. **Agravo Regimental**. Brasília, . Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24609504/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-240127-sp-2012-0211777-3-stj/inteiro-teor-24609505>>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 5.469. JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRA. Ministério Público. Relator: Desembargador Pedro Luiz Aguirre Menin. São Paulo, SP, 01 de dezembro de 2009. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. São Paulo, . Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6663146/apelacao-apl-990081952718-sp/inteiro-teor-102090624>>. Acesso em: 02 set. 2016.

CAHALI, Y.S.. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 832 p.

DIAS, M.B.(Ed.). **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 304 p.

DIAS, M.B.(Ed.). **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 750 p.

DINIZ, M.H.. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 5 v.

GONÇALVES, C. R.(Ed.). **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 742 p. 6 v.

MADALENO, R.(Ed.). **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6589-1/epubcfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 01 set. 2016.

OLIVEIRA FILHO, B.M.de (Ed.). **Alimentos: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo:: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597000405/pageid/291>>. Acesso em: 01 set. 2016.

## ANEXOS

### **ROTEIRO DE ENTREVISTA COM AS MÃES:**

#### **MÃE 1**

**1 – Identificação: qual a sua idade? Estado civil? Escolaridade? Profissão.**

R: 35 anos, solteira, 2º colegial incompleto, não trabalha, recebe benefício previdenciário por conta de uma deficiência física.

**2 – Como é a convivência do pai do seu filho com ele? Qual o tipo de auxílio ele presta?**

R: Não tem auxílio a não ser a pensão, não pega ele, não vem visita-lo, é raramente, quando “dá na telha”, da na vontade de vir aqui, mas é raro.

**3 - Como foi a fixação do valor dos alimentos? Houve acordo ou foi necessário que o juiz estabelecesse?**

R: Foi necessário que o juiz estabelecesse.

**4 - O alimentante possui uma renda fixa? Houve dificuldade em levantar as informações sobre os ganhos mensais dele para a fixação dos alimentos?**

R: Ele não possui renda fixa. Pelo que ele me fala ele é servente de pedreiro. Quando foi fixado ele trabalhava registrado, aí ele foi mandado embora, aí depois aconteceu de ele se casar e ir morar em Ituverava, então assim, eu não tenho contato para saber se ele está registrado ou não porque ele não me fala, eu pergunto mas ele não me fala. Ele fala que só trabalha de servente. Todo mês eu tenho que entrar senão ele não paga, então eu já nem procuro saber, porque, como é 45% do salário mínimo, eu já nem posso pedir mais do que isso, porque, realmente eu não sei se ele trabalha registrado, ou se ele está avulso.

**5 - Quantas vezes o alimentante precisou ser executado para pagar a pensão? Se não souber exatamente, pode ser uma estimativa.**

R: Todo mês. Desde que meu filho tinha 1 ano (o menino tem 10). Quando eu “larguei” dele meu filho tinha 1 ano. Nunca pagou uma prestação em dia. Paga porque eu tenho que levar lá, se eu não levar ele não paga. Se não sair a intimação lá na “casinha” dele e falar assim “agora ou você paga ou você vai preso, ele não paga. Teve uma vez que ele ficou devendo sete meses deu R\$ 2.000,00, daí ele foi preso, posou na cadeia e pagou; no outro dia ele pagou, saiu, e ainda ligou pra mim e falou assim “estou saindo”.

**6 – Alguma vez ele já foi preso ou teve o mandado de prisão decretado pelo inadimplemento da pensão? Nessa ocasião ele efetuou o pagamento?**

R: Respondeu na pergunta anterior.

**7 – O atraso no pagamento da pensão já gerou algum prejuízo de ordem moral ou material, como por exemplo, você já ter seu nome incluído no SPC ou Serasa por atraso de alguma dívida, e , conseqüentemente a falta de crédito?**

R: Não. Esse tipo assim de nome no SPC e Serasa graças a Deus nunca teve. Eu tenho que tirar do meu benefício pra cobrir os gastos dele; minha mãe tem que tirar dela pra poder cobrir o gastos dele, porque a pensão não vem em dia. Se eu faço uma conta na loja pra ele eu tenho que “pôr” para o dia do pagamento da minha mãe ou o meu, porque eu não posso falar assim que ele recebe uma pensão tal dia, porque naquele dia ela não sai.

**8 – No seu dia a dia, você acumula as tarefas de trabalhar fora de casa, e/ou nos serviços domésticos e cuidar do(s) seu(s) filho(s)? Conta com o auxílio do genitor ou de familiares para os cuidados do lar e da criança?**

R: Não, eu conto com o auxílio da minha mãe porque se não fosse ela pra me ajudar , porque eu já tenho meus problemas também né, meu problema físico nas pernas, se não fosse ela me ajudar eu não daria conta não, sozinha. Agora sim ele já está crescendo , já sabe fazer as coisas dele sozinho. De criança sempre foi minha mãe que ajudou.

**9 - Diante dos gastos que você tem com o seu filho, se as prestações alimentícias fossem pagas em dia, isto, de alguma forma traria melhorias em seu dia-a-dia em relação aos cuidados com o menor que se encontra em sua guarda ?**

R: Traria melhorias pra ele, porque eu poderia contar em comprar uma coisa pra ele na loja, podendo falar assim “que tal dia eu te pago porque eu sei que eu recebo”. Traria melhorias pra mim, que tenho que ficar todo mês entrando lá (justiça), pois isto também é cansativo. Ia me ajudar muito bem.

**10 - Com quanto tempo de atraso na pensão você entra com o processo de execução? Já foi orientada pelo Poder Público ou por advogados quanto ao número de prestações vencidas e a influência desse vencimento na medida do pedido de prisão?**

R: Eu entro todo mês, eu estou com uma pensão vencida do mês passado, e agora domingo que vem já vence outra. A única coisa que eu sempre escutei foi assim: “Como você precisa da pensão, você não pode deixar atrasar dois, três meses pra depois você entrar, porque daí o juiz alega que realmente o filho não está precisando da pensão”. Eu sempre fui orientada a entrar todo mês.

**11 – Você alguma vez foi informada de que a conduta do genitor pode configurar o crime de Abandono Material?**

R: Não. Nunca nenhum advogado me informou isto.

**12 – Como foi cada uma dessas execuções? Já houve algum acordo em alguma delas? Todos os débitos foram quitados?**

R: Não, eu não faço acordo.

**13 – Foi estressante a lida com o processo de execução? Quais foram as dificuldades? Você já tinha advogado próprio ou precisou da assistência judiciária?**

R: Eu acho estressante você ter que ir lá todo mês, porque se ele conscientizasse e pagasse certinho, seria bom pra ele, e seria bom pro meu filho, que ia receber todo mês certinho. Então eu acho estressante assim: todo mês você ter que ir lá arrumar um advogado e eu acho... o advogado vai indo, ele “enche até o saco” de te ver alí, então eu acho estressante, mas mesmo achando estressante eu vou atrás, pois é um direito do meu filho. Até ele completar a idade de parar (de receber a pensão), se depender de mim ele vai receber até dar a idade de parar. Sempre dependi da assistência da OAB.

**14 - Quanto tempo leva, em média, essas execuções**

R: As vezes demora até dois meses. Tem uma pensão vencida do mês passado, já vai vencer outra – semana que vem – até chegar nele já venceu mais outra, e aí já são duas, três, quatro pensões vencidas.

**15 - Alguma vez você pensou em desistir da execução? Por qual motivo?**

R: Não. Porque é um direito dele, né... toda criança tem esse direito. Eu acho assim que mais tarde, ele pode me cobrar: “Ah mas eu tinha um pai e ele não fazia nada por mim, e você como minha mãe nunca correu atrás de nada” – então, essa culpa eu não quero levar, e um dia ele vier a me cobrar isto.

**16 – No seu caso, quanto à punição para os que atrasam ou deixam de pagar a pensão, a justiça cumpre o papel de forma a evitar que ele repita esta conduta? Por qual motivo?**

R: Não, não previne. Porque “tipo assim”, ele vai preso, e depois ele sai porque ele paga, e depois se ele dissesse “Não agora eu fui preso, então vou “andar certinho”...” pra mim, a única coisa que a justiça faz de bom, é mandar prender pra ele ter a noção que ele tem que

pagar. Mas que vai modificar, que vai fazer ele “tomar vergonha” e fazer ele pagar certinho sem eu precisar entrar no fórum, não.

**17 - Com a prisão pela inadimplência do pagamento, você espera que ele seja punido ou apenas que pague em dia a pensão?**

R: Eu queria que ele pagasse em dia a pensão, no meu caso, se fosse por mim eu não queria isso. Eu preferia que ele falasse assim: “Está lá no banco”, mas como não tem essa vontade própria dele, então a alternativa que eu tenho é a justiça fazer a cobrança, porque lá eu tenho garantia que eu sei que eu vou receber, pois ninguém quer ficar lá preso. Então é a única garantia que eu tenho. Se eu não levar lá, eu sei que nunca vou receber

**18 – O que você acha que poderia melhorar quanto ao acesso à justiça e a eficiência do judiciário nesse caso?**

R: Eu acho que deveria ser mais rápido! A justiça deveria ser mais rápida porque é uma pensão alimentícia, é pra criança comer. Agora você pensa assim: e se é uma criança que a mãe não tem um benefício, que a mãe depende só disso? Então eu acho que deveria ser mais rápido.

**Observações :** Entrevistada: - “As vezes, quando executado, ele paga, e as vezes, sai a ordem de prisão. Hoje ele está com uma ordem de prisão, porque da última vez ele ficou devendo sete meses, porque eu entrei com o processo, e foi vencendo. Enquanto não chega nenhum papel pra ele não tem dinheiro.

As vezes eu passo um medo nele falando que já entrei com o processo, porque ele tem um outro filho e a outra (mãe) não vai atrás.”

**Pergunto: - Ele já apresentou alguma justificativa pelo inadimplemento para o juiz?**

R: Não, ele nunca apresentou justificativa, porque sempre quando a gente entrava em audiência, o juiz falava: “Você estando trabalhando ou não, que seja pouca a pensão, que seja duzentos, cento e cinquenta, é obrigatório você pagar; a mãe tem que ajudar também.” – igual um dia eu tive uma audiência com um juiz que eu não sabia nem aonde eu “punha a minha cara”, porque ele falou assim “Você também, como você tem eu benefício , tem que ajudar”. – mas eu já crio ele, se você parar pra pensar eu crio ele, porque se eu depender da pensão do meu filho pra ele comer, infelizmente ele não come!

**MÃE 2****1 – Identificação: qual a sua idade? Estado civil? Escolaridade? Profissão.**

R: 33 anos, casada, estudou até o 7º ano, funcionária pública

**2 – Como é a convivência do pai do seu filho com ele? Qual o tipo de auxílio ele presta?**

R: Contato nenhum, nem de ver na rua... ela não é de ir lá, ele não é de vim atrás, e ajuda também, nenhuma.

Eu: Ele não presta nenhum auxílio material?

R: Não.

**3 - Como foi a fixação do valor dos alimentos? Houve acordo ou foi necessário que o juiz estabelecesse?**

R: Foi necessário que o juiz estabelecesse, porque eu precisei levar na justiça pra ele pagar. Assim mesmo ele começou a pagar pensão pra ela, ela já tinha uns doze anos, quando eu me separei dele, ela tinha dois anos. Na época (da fixação) ele falou que não trabalhava né, e como ele tinha mais filho, além da minha, porque ele tem quatro filhos, uma com cada mulher, então ele paga **R\$ 90,00 (noventa reais) para cada filho.**

**4 - O alimentante possui uma renda fixa? Houve dificuldade em levantar as informações sobre os seus ganhos mensais dele para a fixação dos alimentos?**

R: Hoje em dia com certeza possui renda fixa, porque ele tem família. Na época não houve dificuldade.

**5 - Quantas vezes o alimentante precisou ser executado para pagar a pensão? Se não souber exatamente, pode ser uma estimativa.**

R: De três em três meses, atrasou tem que ir! Porque ele não paga mesmo. De duas a três vezes por ano eu tenho que ir atrás.

**6 – Alguma vez ele já foi preso ou teve o mandado de prisão decretado pelo inadimplemento da pensão? Nessa ocasião ele efetuou o pagamento?**

R: Já. Umás duas ou três vezes. Mas ele não chegou a ficar os trinta dias, a família socorreu. Ele fez um acordo, nunca paga tudo.

**7 – O atraso no pagamento da pensão já gerou algum prejuízo de ordem moral ou material, como por exemplo, você já ter seu nome incluído no SPC ou Serasa por atraso de alguma dívida, e , conseqüentemente a falta de crédito?**

R: Tive sim, muitos problemas com isso, porque você faz uma conta contando, e chega naquela data que tem que pagar, ele não depositou, então já gerou problemas.

**8 – No seu dia a dia, você acumula as tarefas de trabalhar fora de casa, e/ou nos serviços domésticos e cuidar do(s) seu(s) filho(s)? Conta com o auxílio do genitor ou de familiares para os cuidados do lar e da criança?**

R: Sim Trabalho fora, em casa e cuidado dela. Quem me ajudou muito foi minha mãe.

**9 - Diante dos gastos que você tem com o seu filho, se as prestações alimentícias fossem pagas em dia, isto, de alguma forma traria melhorias em seu dia-a-dia em relação aos cuidados com o menor que se encontra em sua guarda?**

R: Sim, e como né. Se andasse em dia, ela teria as coisinhas dela certinho, porque tem mês que não dá pra eu dar aquilo que ela quer, que ela precisa. Seria de grande ajuda se eu pudesse contar.

**10 - Com quanto tempo de atraso na pensão você entra com o processo de execução? Já foi orientada pelo Poder Público ou por advogados quanto ao número de prestações vencidas e a influência desse vencimento na medida do pedido de prisão?**

R: Dessa vez eu demorei mais, né. Mas nas outras vezes com três ou quatro meses eu já corria atrás. Da última vez que ele atrasou quase 1 ano, porque ele ia lá, levava cinquenta ou quarenta reais pra ela, e eu assinava “promissória” pra ela poder pegar aquele dinheiro pra fazer alguma coisa pra ela. Eles (os advogados) sempre me explicaram que se atrasar dois meses pra eu já procurar, e não esperar interar o terceiro, pra não ficar difícil pra mim mesma, porque sempre tem que pedir só os três últimos meses. No caso dessa ultima que atrasou nove meses fica difícil receber as outras.

**11 – Você alguma vez foi informada de que a conduta do genitor pode configurar o crime de Abandono Material?**

R: Não. Nunca ouvi não.

**12 – Como foi cada uma dessas execuções? Já houve algum acordo em alguma delas? Todos os débitos foram quitados?**

R: Sempre né, pra não perder este dinheiro e ela estar precisando, acabava fazendo um acordo. Se “tava” atrasado novecentos reais e ele tinha só quatrocentos, a gente fazia acordo de eu receber aquilo ali, e ele parcelava o restante pra ir dando ao pouco junto com a pensão, mas ele não cumpria, esse restante não recebia. Ele dava a entrada e não pagava o restante do acordo.

Eu: E aí você perdia ou executava o acordo?

R: Perdia né

**13 – Foi estressante a lida com o processo de execução? Quais foram as dificuldades? Você já tinha advogado próprio ou precisou da assistência judiciária? Quanto tempo isso levou?**

R: Pra mim é. Porque eu trabalho, e meus horários não batem com o de eu ir nomear um advogado. E pra mim, perder um dia de serviço ou horas, prejudica no meu salário, minhas horas no trabalho, e muitas vezes eu ia deixando passar, igual passou esses nove meses, porque daí eu esperei chegar minhas férias pra eu poder ir com tempo, sem pressa. Então, muita vezes eu abri mão por causa da dificuldade. Nunca tive advogado próprio, foi sempre pela assistência.

As ações até que não demoram muito, uns dez a quinze dias. Daí quando chega lá na casa dele (é citado), aí lembra o numero da minha casa, que ele tem filha, aí ele entra em contato comigo pra tentar fazer um acordo.

Pergunto: O que é mais comum: ele quitar o débito ou fazer acordo?

R: Fazer um acordo... aí eu acabo perdendo o resto.

**14 - Alguma vez você pensou em desistir da execução? Por qual motivo?**

R: Sim. Pela humilhação que a gente tem que passar. Eu não gosto muito não, eu fui atrás de novo por ela, porque ela pediu, porque a coisas dela estão atrasadas, e eu não estou tendo como ajudar ela, e por ela ver né, porque ela vê ele trabalhando, ela vê ele “fazer as coisas”, porque o caminho que a gente faz, passa em frente a casa dele.



Pergunto: Porque humilhação?

R: porque é muito pouco né! No momento em que ele sabe que ele é pai, ele sabe das necessidades da filha dele, sabe que filho come, que o filho veste, fica doente. Então eu não acho necessidade de a gente ir atrás, desde que você sabe que tem um filho.

As vezes ele reclama pra ela “Ah! você tá muito chata, passou perto de mim e não me cumprimentou”..... quer dizer, ele sabe que ela existe, ele sabe onde ela mora

**15 – No seu caso, quanto à punição para os que atrasam ou deixam de pagar a pensão, a justiça cumpre o papel de forma a evitar que ele repita esta conduta? Por qual motivo?**

R: Difícil (risos). Não, porque se aprendesse na primeira vez né?! Mas é sempre que a gente tem que ir atrás

**16 - Com a prisão pela inadimplência do pagamento, você espera que ele seja punido ou apenas que pague em dia a pensão?**

R: O certo seria que ele aprendesse e pagasse em dia né... mas.... seria melhor se ele pagasse em dia.

**17 – O que você acha que poderia melhorar quanto ao acesso à justiça e a eficiência do judiciário nesse caso?**

R: O que a justiça tem que fazer ela faz, são eles (pais) que não fazem a parte deles. A justiça cobra, o devedor que não cumpre parte dele. Mas seria bom se existisse alguma medida pra ele não repetir né... mas... não tem como ele não repetir né.

### **MÃE 3**

**1 – Identificação: qual a sua idade? Estado civil? Escolaridade? Profissão.**

R: 29 anos, solteira, superior incompleto, desempregada

**2 – Como é a convivência do pai do seu filho com ele? Qual o tipo de auxílio ele presta?**

R: Não presta nenhum auxílio, vem de vez em quando, pega 1 ( dos 3 filhos), mas não ajuda em nada.

**3 - Como foi a fixação do valor dos alimentos? Houve acordo ou foi necessário que o juiz estabelecesse?**

R: Foi necessário que o juiz estabelecesse, que ficou em 10% do salário mínimo.

Eu: Quanto dá isso hoje?

Entrevistada: me lembro que era quinhentos “e pouco” para os 3 filhos

**4 - O alimentante possui uma renda fixa? Houve dificuldade em levantar as informações sobre os seus ganhos mensais para a fixação dos alimentos?**

R: Não possui renda fixa. Na época que fixou ele estava com uma firma aberta prestando serviços de propaganda para a prefeitura, e a renda, na época foi comprovada com base nisso.

**5 - Quantas vezes o alimentante precisou ser executado para pagar a pensão? Se não souber exatamente, pode ser uma estimativa.**

R: Das vezes que eu levei, 1 vez eu tirei. Das vezes que eu levei e ele pagou foram 4 vezes.

**6 – Alguma vez ele já foi preso ou teve o mandado de prisão decretado pelo inadimplemento da pensão? Nessa ocasião ele efetuou o pagamento?**

R: Já estive preso, e em outras ocasiões já teve o mandado de prisão decretado . Já teve as duas situações. Nas duas situações ele pagou, sempre com acordo, sempre tem que “tirar” um pouco, nunca é aquele tanto certo q ele tem que dar, sempre ele dá uma entrada e o restante é parcelado.

**7 – O atraso no pagamento da pensão já gerou algum prejuízo de ordem moral ou material, como por exemplo, você já ter seu nome incluído no SPC ou Serasa por atraso de alguma dívida, e , conseqüentemente a falta de crédito?**

R: Não dívida atrasada não porque eu tenho ajuda financeira.

**8 – No seu dia a dia, você acumula as tarefas de trabalhar fora de casa, e/ou nos serviços domésticos e cuidar do(s) seu(s) filho(s)? Conta com o auxílio do genitor ou de familiares para os cuidados do lar e da criança?**

R: Tudo. Eu estudo (faço faculdade), cuido de casa, dos meninos. Conto com o auxílio da minha madrinha, minha mãe, minha vó, graças a Deus eu tenho minha família.

**9 - Diante dos gastos que você tem com o seu filho, se as prestações alimentícias fossem pagas em dia, isto, de alguma forma traria melhorias em seu dia-a-dia em relação aos cuidados com o menor que se encontra em sua guarda?**

R: Nossa ajudaria muito! Em muita coisa! Eu estou tendo dificuldades pra estudar. O dinheiro que ele paga não ia dar pra pagar a escola da Lívia, que é maior do que o valor da pensão, a escola do João, a menina que olha o Bento, daí tem mina àgua, energia, aluguel (que também é mais caro que a pensão). Se for somar tudo não daria para nada. Esse dinheiro eu iria usar para, quando eu voltar da faculdade, pagar uma pessoa pra “olhar” o Bento pra eu estudar, porque eu preciso estudar! Daí eu não tenho esse dinheiro eu vou ter que me virar com um jeito pra estudar.

**10 - Com quanto tempo de atraso na pensão você entra com o processo de execução? Já foi orientada pelo Poder Público ou por advogados quanto ao número de prestações vencidas e a influência desse vencimento na medida do pedido de prisão?**

R: Sempre quando eu levo ele esta atrasado, mais de 4 meses, porque eu fico na esperança dele pagar, porque eu não queria ficar tendo que nomear advogado todo mês, eu queria que ele fizesse um acordo comigo e assumisse. Sempre dou a chance pra ele. Da ultima vez, ele tinha que me dar dois mil “ e tanto”, ele me deu quinhentos reais, e o restante ficou pela negociação e ele nunca quitou. E agora está atrasado desde outubro de 2015 (estávamos no mês 07/2016).

**11 – Você alguma vez foi informada de que a conduta do genitor pode configurar o crime de Abandono Material?**

R: Nunca.

**12 – Como foi cada uma dessas execuções? Já houve algum acordo em alguma delas? Todos os débitos foram quitados?**

R: Teve acordo, mas sempre fica um pouco que ele não quita.

**13 – Foi estressante a lida com o processo de execução? Quais foram as dificuldades? Você já tinha advogado próprio ou precisou da assistência judiciária? Quanto tempo isso levou?**

R: Foi muito estressante. Da ultima vez que ele pagou que ficou o restante tudo pra trás, que ele tinha que me dar um valor e ele me deu menos, eu tive que ir na minha advogada 3 vezes no mesmo dia (e eu estava grávida), pra poder entrar num acordo porque ele estava com mandado de prisão. Daí minha advogada tinha que conversar com ele pra ver o que ele podia fazer. Isso que me desanima de ir todo mês. Isso que me desanima a ir todo mês!

Sempre precisei da assistência judiciária. Demora bastante, da ultima vez demorou quase três meses.

**14 - Alguma vez você pensou em desistir da execução? Por qual motivo?**

R: Pensei sim. Eu ainda não tinha o menor. Tinha apenas a L e o J. Pela minha filha (10 anos), porque ela é maiorzinha, ela entende né, e ela ficou sabendo, acho que ele falou pra ela que ele iria ser preso. Daí ela chorou, dizendo “pelo amor de Deus”, porque não queria que ele fosse preso, daí eu desisti.

**15 – No seu caso, quanto à punição para os que atrasam ou deixam de pagar a pensão, a justiça cumpre o papel de forma a evitar que ele repita esta conduta? Por qual motivo?**

R: Nunca! Não! Porque ele já foi preso, continua atrasando, inclusive está atrasado. Ele nunca tem dinheiro pra pagar. Se fosse uma única vez que ele tivesse sido preso, normal né, acontece, o duro que é sempre, ele nunca tem dinheiro!

**16 - Com a prisão pela inadimplência do pagamento, você espera que ele seja punido ou apenas que pague em dia a pensão?**

R: Eu prefiro ver ele em liberdade e pagando em dia, tanto é que eu sempre confio, porque ele sempre fala: “olha, vou fazer tal serviço e vou te dar tanto”. Eu queria receber a pensão em dia.

**17 – O que você acha que poderia melhorar quanto ao acesso à justiça e a eficiência do judiciário nesse caso?**

R: Muita coisa podia melhorar. Porque igual ele, não só ele, mas muitos pais, que acham “tranquilo”, porque vai preso, fica lá 30 dias, sai. Tinha que ser mais severo, ter uma medida mais eficaz. Tinha que ver que esse pai nunca ajudou mesmo e pagar 3, 4, 5 anos, sei lá... ter uma punição severa, eu acho que deveria.

**MÃE 4**

**1 – Identificação: qual a sua idade? Estado civil? Escolaridade? Profissão.**

R: 27 anos, amasiada, segundo grau completo, do lar.

**2 – Como é a convivência do pai do seu filho com ele? Qual o tipo de auxílio ele presta?**

R: Ele não me ajuda com nada, nem vê ela, não liga, não dá atenção nenhuma.

Pergunto: - Qual a idade dela?

R: 9 anos.

**3 - Como foi a fixação do valor dos alimentos? Houve acordo ou foi necessário que o juiz estabelecesse?**

R: Houve acordo entre nós, e depois ele não pagou. No começo foi um acordo entre nós, depois teve que ser fixado em 36% do salário mínimo.

**4 - O alimentante possui uma renda fixa? Houve dificuldade em levantar as informações sobre os seus ganhos mensais dele para a fixação dos alimentos?**

R: Não sei se ele possui renda fixa.

**5 - Quantas vezes o alimentante precisou ser executado para pagar a pensão? Se não souber exatamente, pode ser uma estimativa.**

R: Ele foi executado várias vezes, mas que pegou ele e levou preso foi uma vez só.

**6 – Alguma vez ele já foi preso ou teve o mandado de prisão decretado pelo inadimplemento da pensão? Nessa ocasião ele efetuou o pagamento?**

R: Já. Ele não pagou, ficou os trinta dias preso, saiu e não pagou.

**7 – O atraso no pagamento da pensão já gerou algum prejuízo de ordem moral ou material, como por exemplo, você já ter seu nome incluído no SPC ou Serasa por atraso de alguma dívida, e, conseqüentemente a falta de crédito?**

R: Minha vida inteira. Nesses nove anos sempre tive problemas, sempre com dificuldades, com dívidas e contas. As vezes eu contava com o dinheiro da pensão e ele não depositava. Faz uns dois anos que ele não deposita nada. Mesmo indo na defensoria.

**8 – No seu dia a dia, você acumula as tarefas de trabalhar fora de casa, e/ou nos serviços domésticos e cuidar do(s) seu(s) filho(s)? Conta com o auxílio do genitor ou de familiares para os cuidados do lar e da criança?**

R: Sou do lar, fico em casa cuidando dos meus filhos. Conto com ajuda só da minha família, nunca da dele.

**9 - Diante dos gastos que você tem com o seu filho, se as prestações alimentícias fossem pagas em dia, isto, de alguma forma traria melhorias em seu dia-a-dia em relação aos cuidados com o menor que se encontra em sua guarda?**

R: Ajudaria bastante, sem dúvidas, porque eu em casa sem ter como trabalhar (por conta dos filhos bebês), e ele ainda não ajuda em nada, não liga, não busca ela.

**10 - Com quanto tempo de atraso na pensão você entra com o processo de execução? Já foi orientada pelo Poder Público ou por advogados quanto ao número de prestações vencidas e a influência desse vencimento na medida do pedido de prisão?**

R: Já tem dois anos que eu entrei dessa vez. Quando eu fui lá na defensoria da primeira vez ele falavam que precisava atrasar 3 parcelas, agora parece que mudou né? Na primeira já pode pedir.

**11 – Você alguma vez foi informada de que a conduta do genitor pode configurar o crime de Abandono Material?**

R: Não. Nem sabia.

**12 – Como foi cada uma dessas execuções? Já houve algum acordo em alguma delas? Todos os débitos foram quitados?**

R: Já houve acordo na primeira vez que encontraram ele, dividiu o valor que estava atrasado, para pagar a pensão dia 20 e o valor dia 05, só que ele não pagou. Deu só a primeira parcel depois não pagou mais.

**13 – Foi estressante a lida com o processo de execução? Quais foram as dificuldades? Você já tinha advogado próprio ou precisou da assistência judiciária? Quanto tempo isso levou?**

R: Foi estressante demais porque a gente conta com o dinheiro. Ter que ficar indo lá na defensoria, ter que ficar tentando achar ele porque ele muda demais de endereço, e a família

dele também não ajuda, porque as vezes sabe onde mora, mas não quer falar, e fica difícil pra eu descobrir.

Dependo sempre da assistência.

Sempre demorava uns dois ou três meses.

**14 - Alguma vez você pensou em desistir da execução? Por qual motivo?**

R: Já pensei em desistir por demorar demais. Muito demorado e pra mim não teve resultado .

Vejo muita dificuldade porque lá tem horários, tem horário pra vc ir pegar a senha pra depois ser chamado. E pra mim é muito difícil ir lá e não ter resultado, porque pra mim não teve resultado nenhum. Ele foi preso, saiu e não pagou e ficou 'por isso'. Foi para penhora, mas ele não tem nada, vai penhorar o que?

**15 – No seu caso, quanto à punição para os que atrasam ou deixam de pagar a pensão, a justiça cumpre o papel de forma a evitar que ele repita esta conduta? Por qual motivo?**

R: Não previne porque se prevenisse no próximo mês eles pagariam.

**16 - Com a prisão pela inadimplência do pagamento, você espera que ele seja punido ou apenas que pague em dia a pensão?**

R: Eu prefiro que ele pague em dia.

**17 – O que você acha que poderia melhorar quanto ao acesso à justiça e a eficiência do judiciário nesse caso?**

R: Espero que tenha um jeito que faça eles pagar. Já que não resolve ele ir preso, sair e não pagar, então que fique lá! A justiça tem q ser mais rigorosa.

\* Na ultima execução houve a penhora do fundo de garantia e eu consegui receber.

Eu: quanto tempo você levou pra receber esse fundo de garantia?

**MÃE 5****1 – Identificação: qual a sua idade? Estado civil? Escolaridade? Profissão.**

R: 33 anos, solteira, estudou até a 7ª série, rurícola mas no momento estou desempregada.

**2 – Como é a convivência do pai do seu filho com ele? Qual o tipo de auxílio ele presta?**

R: Não ajuda com nada, não está dando nem a pensão. Ele não visita, eles (os filhos) que vão lá. Meu menino o ano passado estava me dando trabalho na escola, eu pedi ajuda pra ele impor né, porque ele é pai, né? Daí ele vinha todo final de semana buscar o menino pra ele ir pra lá, também duas semanas depois parou, não teve mais convivência.

**3 - Como foi a fixação do valor dos alimentos? Houve acordo ou foi necessário que o juiz estabelecesse?**

R: Foi o juiz.

**4 - O alimentante possui uma renda fixa? Houve dificuldade em levantar as informações sobre os seus ganhos mensais dele para a fixação dos alimentos?**

R: Eu não sei. Na época ele trabalhava, era registrado, na época ele era trabalhador né! Agora ele não gosta muito de trabalhar, só quer ficar no bar. Já foi até internado nessas clínicas. Ele tem problema com álcool e começou a “mexer” com droga também. Eu nem sabia, depois que eu levei ele pra pagar, aí que ele me falou.

**5 - Quantas vezes o alimentante precisou ser executado para pagar a pensão? Se não souber exatamente, pode ser uma estimativa.**

R: Vixi!! Nem tenho como contar, já foram muitas vezes. Desde sempre.

Eu: - Que idade tem seus filhos com ele?

R: O menino tá com 15 e a menina vai fazer 13.

**6 – Alguma vez ele já foi preso ou teve o mandado de prisão decretado pelo inadimplemento da pensão? Nessa ocasião ele efetuou o pagamento?**

R: Não porque a mãe dele paga. Por mim ele nunca teve o mandado de prisão decretado, mas pela outra já, ele tem mais um filho.

Eu: - Então ele, o caso a mãe dele quita somente quando é executado?



R: Sim. Da ultima vez eu tentei fazer um acordo com a vó e ela me ligou falando que o advogado falou que ela não tinha obrigação de pagar.

**7 – O atraso no pagamento da pensão já gerou algum prejuízo de ordem moral ou material, como por exemplo, você já ter seu nome incluído no SPC ou Serasa por atraso de alguma dívida, e , conseqüentemente a falta de crédito?**

R: Sim. Por exemplo, não sei se você viu uns quadros na parede (com a foto dos filhos)? Nós combinamos de fazer, ele falou que ia ajudar pagando a pensão e não pagou. Antigamente ele pagava certinho, né, foi só eu “fazer” (a dívida) ele parou de pagar. Daí meu nome ficou sujo, eu deixei pra lá, o dia que eu puder limpar eu limpo.

Eu: E por causa disso seu nome está no SPC??

R: Sim! Depois eu também não confiei mais.

**8 – No seu dia a dia, você acumula as tarefas de trabalhar fora de casa, e/ou nos serviços domésticos e cuidar do(s) seu(s) filho(s)? Conta com o auxílio do genitor ou de familiares para os cuidados do lar e da criança?**

R: Minha mãe me ajuda, minha irmã. De vez em quando, quando eu estou trabalhando minha irmã vem aqui olhar eles pra mim. Minha mãe sempre me ajudou, desde quando o mais velho nasceu ela sempre ajudou, ela que dava fralda, as coisas... até hoje ela ajuda.

**9 - Diante dos gastos que você tem com o seu filho, se as prestações alimentícias fossem pagas em dia, isto, de alguma forma traria melhorias em seu dia-a-dia em relação aos cuidados com o menor que se encontra em sua guarda?**

R: Eu creio que ajudaria sim, porque... tá alí ó.. ele (filho) tem duas calças pra vestir, e vive me pedindo, que não tem. O tênis tem dois, mas já está tudo “detonado”. Eu falo pra ele: “vai lá no seu pai, pede pra ele”, ele não vai! Agorinha mesmo ele estava me pedindo vinte reais, eu não tenho, daí ele pediu cinco ou dois...

Mas ia melhorar porque por exemplo, a minha mãe tem “conta”, quando precisa de roupa e sapato compra na conta dela e vai pagando as prestações ... pelo menos ia parar essa “pedição” de sapato, de roupa, não ter isso, não ter aquilo... a gente fica até sem graça.

**10 - Com quanto tempo de atraso na pensão você entra com o processo de execução? Já foi orientada pelo Poder Público ou por advogados quanto ao número de prestações vencidas e a influência desse vencimento na medida do pedido de prisão?**

R: Agora o Dr. V. “danou né”... uma vez que eu levei e falei que não queria pedir os atrasados, mas sim daquele momento pra frente, ele falou que não, que eu não podia fazer isso porque não era direito meu, era das crianças. Mas eu acho que é a partir de três meses não é?

Geralmente eu entro na justiça com um ano de atraso, dessa vez foi mais ... acho que deu 2 anos. Tudo de um ano, porque eu ligava e conversava, ele falava “não, tal dia vai tá”, daí eu ia ver não estava, daí eu ligava de novo, aí quando não dava mais eu entrava. Eu preferia dar a chance de ele depositar, mas não tem como eu dar o crédito mais.

**11 – Você alguma vez foi informada de que a conduta do genitor pode configurar o crime de Abandono Material?**

R: Não. Nunca ouvi falar.

**12 – Como foi cada uma dessas execuções? Já houve algum acordo em alguma delas? Todos os débitos foram quitados?**

R: A mãe dele vai lá e pergunta qual o valor, daí ela vai no banco, busca o dinheiro e paga, aí ela quita tudo.

**13 – Foi estressante a lida com o processo de execução? Quais foram as dificuldades? Você já tinha advogado próprio ou precisou da assistência judiciária? Quanto tempo isso levou?**

R: Eu acho estressante. Eu fico com vergonha, sabe? De ficar pedindo pensão! Porque os outros falam “nossa, fica arrumando filho e pedindo pensão!”

Nas primeiras vezes eles me xingavam, a mãe e os parentes dele. Daí ou outros me falavam e eu ficava meio com receio...

Um pouco que demorou pra eu ir atrás da pensão foi que eu chego em casa do serviço 5 ou 6 e meia da tarde, e não posso ficar faltando do serviço.

Eu sempre fui na OAB. Não demora muito a receber não. Porque da ultima vez que eu levei, acho que demorou uns dois meses, daí dos outros foi rápido, um mês.

**14 - Alguma vez você pensou em desistir da execução? Por qual motivo?**

R: Eu já pensei por causa da vergonha, eu achava uma humilhação eu ter que ir no advogado pra ele poder pagar, eu ficar indo atrás, cobrando.

**15 – No seu caso, quanto à punição para os que atrasam ou deixam de pagar a pensão, a justiça cumpre o papel de forma a evitar que ele repita esta conduta? Por qual motivo?**

R: Eu acho que não, porque se ela fosse mais severa ele não iria querer repetir de deixar de pagar. Tinha que ser mais severo. Os outros falam assim: “Eu não vou pagar não, vou ficar 1 mês e saio!” Tinha que ter uma medida mais severa, pra eles aprender a fazer o papel de pai e não querer voltar.

**16 - Com a prisão pela inadimplência do pagamento, você espera que ele seja punido ou apenas que pague em dia a pensão?**

R: Pra mim os dois. Pra ele ser punido e aprender e pra ele pagar direitinho, em dia né! Porque eu acho assim, se não andar em dia com a pensão do filho vai andar em dia com outras coisas?

**17 – O que você acha que poderia melhorar quanto ao acesso à justiça e a eficiência do judiciário nesse caso?**

R: Pra mim o atendimento tá tudo ok! Agora pra ele? Não sei... eu acho que tinha que ser mais severo com eles, pra eles poder andar em dia com a pensão, ele tinha que pensar nas crianças né? No que elas estão precisando. Porque muitos homens falam que não vão dar dinheiro pra mulher não.

**MÃE 6****1 – Identificação: qual a sua idade? Estado civil? Escolaridade? Profissão.**

R: 32 anos, solteira, tenho até o 5º ano, do lar, estou desempregada.

**2 – Como é a convivência do pai do seu filho com ele? Qual o tipo de auxílio ele presta?**

R: Ele é meio desligado, não dá muita atenção não, acho ele um pai ausente. Nunca pegou o filho, e ele mora do lado da minha casa. Ele não ajuda em nada.

**3 - Como foi a fixação do valor dos alimentos? Houve acordo ou foi necessário que o juiz estabelecesse?**

R: Eu tive que levar no fórum. Na época ele pediu exame de DNA, porque falava que tinha dúvida, no exame deu que ele era o pai e nós fizemos um acordo, que ficou em 37% do salário mínimo.

**4 - O alimentante possui uma renda fixa? Houve dificuldade em levantar as informações sobre os seus ganhos mensais dele para a fixação dos alimentos?**

R: Houve dificuldade. Eu não sei quanto ele recebe. Até hoje eu não sei quanto que ele recebe.

**5 - Quantas vezes o alimentante precisou ser executado para pagar a pensão? Se não souber exatamente, pode ser uma estimativa.**

R: Várias vezes, muitas, não sei o número, Desde de quando fez o exame, ele tinha dois anos, hoje ele tem oito anos. Desde sempre é essa humilhação, se eu não levar no fórum ele não paga.

**6 – Alguma vez ele já foi preso ou teve o mandado de prisão decretado pelo inadimplemento da pensão? Nessa ocasião ele efetuou o pagamento?**

R: Já foi uma vez preso, mas não chegou a ficar nem uma noite, ficou umas horas, mas aí ele pagou tudo.

**7 – O atraso no pagamento da pensão já gerou algum prejuízo de ordem moral ou material, como por exemplo, você já ter seu nome incluído no SPC ou Serasa por atraso de alguma dívida, e , conseqüentemente a falta de crédito?**

R: Já! Descontrolou, eu estava com outras dívidas de casa né, aí não seu pra eu pagar.

**8 – No seu dia a dia, você acumula as tarefas de trabalhar fora de casa, e/ou nos serviços domésticos e cuidar do(s) seu(s) filho(s)? Conta com o auxílio do genitor ou de familiares para os cuidados do lar e da criança?**

R: No momento eu pego só o bolsa família, só! Eu estou em casa né, só eu que cuido dele no momento. Quando eu estou trabalhando ele fica na escola porque ele faz o programa Mais Educação, daí pra mim pé mais fácil, ele fica na escola. No momento não tenho ajuda financeira, só recebo o bolsa família e essa pensão “chorada” que demora!

**9 - Diante dos gastos que você tem com o seu filho, se as prestações alimentícias fossem pagas em dia, isto, de alguma forma traria melhorias em seu dia-a-dia em relação aos cuidados com o menor que se encontra em sua guarda?**

R: Ia me ajudar muito. Quando ele pedisse alguma coisa pra mim, material escolar, calçado, ia me ajudar em tudo.

**10 - Com quanto tempo de atraso na pensão você entra com o processo de execução? Já foi orientada pelo Poder Público ou por advogados quanto ao número de prestações vencidas e a influência desse vencimento na medida do pedido de prisão?**

R: Com dois meses de atraso eu entro. Me falaram que assim que quando fizer um mês é pra eu entrar.

**11 – Você alguma vez foi informada de que a conduta do genitor pode configurar o crime de Abandono Material?**

R: Não.

**12 – Como foi cada uma dessas execuções? Já houve algum acordo em alguma delas? Todos os débitos foram quitados?**

R: Uma vez eu fiz um acordo. Pagou um pouco e parcelou o resto, ele quitou tudo.

**13 – Foi estressante a lida com o processo de execução? Quais foram as dificuldades? Você já tinha advogado próprio ou precisou da assistência judiciária? Quanto tempo isso levou?**

R: Muitas dificuldades. Tenho dores de cabeça muito fortes, as vezes tem que sair nesse sol quente e se eu não levar ele não paga. Eu sempre dependo da assistência. Em média eu entro com dois meses de atraso, e quando ele paga já está com cinco meses de atraso, então demora uns três meses.

**14 - Alguma vez você pensou em desistir da execução? Por qual motivo?**

R: Já, porque eu acho que não tinha “precisão”. Antes de arrumar o filho ele era uma pessoa, agora que ele tem um filho comigo ele não é obrigado a viver comigo, mas ele tem que fazer o papel de pai, não seria necessário cobrar.

**15 – No seu caso, quanto à punição para os que atrasam ou deixam de pagar a pensão, a justiça cumpre o papel de forma a evitar que ele repita esta conduta? Por qual motivo?**

R: As vezes eu acho que a justiça é do lado deles! Ele não fica assustado, com medo, ele pensa assim, “ela vai levar e eu vou demorar a pagar do mesmo jeito”.

**16 - Com a prisão pela inadimplência do pagamento, você espera que ele seja punido ou apenas que pague em dia a pensão?**

R: Eu queria que ele pagasse em dia, mas se ele não fizer esse papel direito eu acho que ele deve ser punido sim.

**17 – O que você acha que poderia melhorar quanto ao acesso à justiça e a eficiência do judiciário nesse caso?**

R: Tinha que ser mais rígido!

**Avó**

**1 – Identificação: qual a sua idade? Estado civil? Escolaridade? Profissão.**

R: 68 anos, professora. Avó da menor, que detém a guarda definitiva da menor de 11 anos de idade, cuja mãe é usuária de drogas.

**2 – Como é a convivência do pai da sua neta com ele? Qual o tipo de auxílio ele presta?**

R: De vez em quando.... No natal ele comprou 3 peças de roupa pra ela, e quando ela precisa de algum dinheirinho pra levar na escola, ela liga (pra ele) e se ele tem ele trás, se ele não tem ele fala que não tem. De vez em quando ele ajuda com alguma coisa, muito pouco, mas ajuda.

**3 - Como foi a fixação do valor dos alimentos? Houve acordo ou foi necessário que o juiz estabelecesse?**

R: Eu nunca pedi pensão. Ele me levou na justiça pra oferecer a pensão, porque ele falava que trazia o dinheiro aqui e eu não aceitava; mas nunca trouxe. O juiz fixou 1/3 do salário mínimo. Daí eu falei que já que era pra eu aceitar, que era pra ele pagar esse mês, ele não quis pagar nesse mesmo mês, disse que ia pagar “o mês que vem” . Depois disso, ele pagou uns dois meses e depois não pagou mais. Depois de três meses eu fui executar. Foi uma demora tão grande!

Eu: e faz quanto tempo que foi fixada a pensão?

R: A minha neta tinha uns 7 anos (hoje ela está com 11), faz uns quatro anos. Daí eu não fui atrás de mais nada, depois disso (a execução) ele pagou R\$200,00 e eu falei pra encerrar o processo.

**4 - O alimentante possui uma renda fixa? Houve dificuldade em levantar as informações sobre os seus ganhos mensais dele para a fixação dos alimentos?**

R: Sim. Ele está trabalhando. Eu nunca quis levantar essa informação, ele que se ofereceu pra pagar pensão; depois disse que não tinha como dar. Então eu “larguei pra lá”.

**5 - Quantas vezes o alimentante precisou ser executado para pagar a pensão? Se não souber exatamente, pode ser uma estimativa.**

R: Eu executei ele uma vez e depois deixei pra lá. Ele nunca mais pagou e eu também nunca mais fui atrás.

**6 – Alguma vez ele já foi preso ou teve o mandado de prisão decretado pelo inadimplemento da pensão? Nessa ocasião ele efetuou o pagamento?**

R: só executei 1 vez, fiz um acordo, ele pagou só R\$200,00 e nunca mais pagou nada.

**7 – O atraso no pagamento da pensão já gerou algum prejuízo de ordem moral ou material, como por exemplo, você já ter seu nome incluído no SPC ou Serasa por atraso de alguma dívida, e , conseqüentemente a falta de crédito?**

R: Já foi, mas eu nem conto com a pensão. É atraso meu, depois eu vou lá e pago. A luz aqui em casa ficou cortada por 3 dias! Mas eu paguei.

**8 – No seu dia a dia, você acumula as tarefas de trabalhar fora de casa, e/ou nos serviços domésticos e cuidar do(s) seu(s) filho(s)? Conta com o auxílio do genitor ou de familiares para os cuidados do lar e da criança?**

R: Sou aposentada. Uma vez arrumei um serviço a noite (para posar com uma senhora) e tinha que deixar ela com a mãe. A mãe saía e deixava ela sozinha. Daí eu precisei sair do emprego porque não tinha ninguém pra olhar, e este dinheiro está me fazendo falta. Como eu não tenho ajuda de ninguém, não tenho como pegar este serviço da noite.

\*\* A mãe da criança é dependente química.

**9 - Diante dos gastos que você tem com a sua neta, se as prestações alimentícias fossem pagas em dia, isto, de alguma forma traria melhorias em seu dia-a-dia em relação aos cuidados com o menor que se encontra em sua guarda ?**

R: Mas é lógico! Ele dá o material escolar no começo do ano. O material dura um 2 ou 3 meses e eu tenho que ficar repondo. Ela não pede pro pai dela. Quem dá mochila cara pra ela ou eu, e tudo eu tenho que tirar do meu dinheiro.

**10 - Com quanto tempo de atraso na pensão você entra com o processo de execução? Já foi orientada pelo Poder Público ou por advogados quanto ao número de prestações vencidas e a influência desse vencimento na medida do pedido de prisão?**

R: Deixei passar três meses e entrei. Deixei os três meses por minha conta, porque fiquei pensando que até lá ele já poderia ter arrumado serviço, se ele tomaria uma atitude, mas não.



**11 – Você alguma vez foi informada de que a conduta do genitor pode configurar o crime de Abandono Material?**

R: Já ouvi falar, mas formalmente eu nunca fui informada.

**12 – Como foi cada uma dessas execuções? Já houve algum acordo em alguma delas? Todos os débitos foram quitados?**

R: Foi uma vez, demorada, e ele pagou só R\$200,00 e nunca mais pagou nada.

**13 – Foi estressante a lida com o processo de execução? Quais foram as dificuldades? Você já tinha advogado próprio ou precisou da assistência judiciária? Quanto tempo isso levou?**

R: Ah foi! Não tenho paciência com isso não. Peguei advogado da assistência.

**14 - Alguma vez você pensou em desistir da execução? Por qual motivo?**

R: Desisti. Porque ficou uma enrolação e eu não quis saber mais não. Não vira, só deu os duzentos reais porque eu falei que ia deixar prender ele.

Eu: \_ Quanto tempo demorou a execução?

R: Uns dois ou três meses.

**15 – No seu caso, quanto à punição para os que atrasam ou deixam de pagar a pensão, a justiça cumpre o papel de forma a evitar que ele repita esta conduta? Por qual motivo?**

R: Eu acho que não. Eles ficam na “folga”, ninguém coage nada. Eles não vêem que tem que dar, porque é filho; ninguém está “nem aí”

**16 - Com a prisão pela inadimplência do pagamento, você espera que ele seja punido ou apenas que pague em dia a pensão?**

R: Eu preferia ver ele pagando em dia, porque na cadeia ele não vai pagar. O lucro seria ele trabalhar e pagar a pensão.

**17 – O que você acha que poderia melhorar quanto ao acesso à justiça e a eficiência do judiciário nesse caso?**

R: O pai tomar ciência da sua responsabilidade e ajudar a criar seu filho. Mas eles não pensam assim.

A justiça devia melhorar um pouquinho né! Porque ela é muito lenta!

## ENTREVISTA COM O JUIZ A

**1 – As sucessivas execuções, bem como sua falta de pagamento sem justificativa efetiva e de forma reiterada apenas mediante ameaça de prisão, caracteriza o dolo necessário ao enquadramento no crime de abandono material?**

R: É possível sim tipificar o crime de abandono material, se ficar comprovada a possibilidade de a parte arcar com a pensão, o que geralmente é fruto do processo de conhecimento, e mesmo assim descumprir a decisão, pode sim ensejar o crime de abandono material.

**2 – Como é o procedimento para o ajuizamento de uma ação no caso de abandono material pelo inadimplemento contumaz da pensão alimentícia?**

R: Na esfera penal, a iniciativa é exclusiva do Ministério Público, sem prejuízo de uma eventual ação indenizatória cível. Pode ser feito tanto na autoridade policial, MP, ou no próprio Poder Judiciário. Na execução é possível a remessa dos autos.

**3 – Como fica a questão do ônus da prova para os casos de abandono material pelo inadimplemento contumaz do pagamento da pensão alimentícia, uma vez que a vítima é parte hipossuficiente no processo civil, e quando a mesma, no processo penal, não tem condições de oferecer elementos suficientes ao Ministério Público, visto que o artigo 244 do Código Penal fala em “justa causa” para o inadimplemento na configuração do delito?**

R: O termo “justa causa” é chamado de elemento normativo do tipo penal, o qual para a sua configuração será necessário o juízo interpretativo. É necessário analisar no caso concreto a chamada justa causa.

**4 - O artigo 532 do Código de Processo Civil que passou a vigorar este ano, diz que “Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática o crime de abandono material”; diante disto, o que, o Senhor entende por “Conduta Procrastinatória”? O devedor contumaz poderia se amoldar nesta conduta? Por quê?**

R: Cabe ao próprio MP comprovar que o réu deixou de prestar os alimentos sem justificativa. O ônus no processo penal, em regra é de quem acusa. É preciso provar que ele tem condições de pagar, mas preferiu a inércia. Conduta Procrastinatória é um termo aberto que permite inúmeras formas de caracterização, além de outras hipóteses, o devedor que deixa reiteradamente de pagar a pensão a que foi condenado, sem dúvida traz procrastinação do feito.

**5 – Qual é, em sua opinião, o melhor mecanismo para inibir o inadimplemento contumaz e injustificado do alimentante? O Sr (a). entende que a prisão civil é suficiente? Por quê?**

R: O melhor mecanismo é a conscientização da necessidade de observar os deveres inerentes ao poder familiar, e que o dever para com a prole independe do sucesso da relação entre os genitores.

A prisão civil é um dos meios mais efetivos de coerção, uma vez que a liberdade é um dos maiores bens da pessoa.

## ENTREVISTA COM O JUIZ B

**1 – As sucessivas execuções, bem como sua falta de pagamento sem justificativa efetiva e de forma reiterada, apenas mediante ameaça de prisão, além de gerar onerosidade à justiça, também caracteriza o dolo necessário ao enquadramento no crime de abandono material?**

R: Pode caracterizar. Nunca enfrentei um processo desse; geralmente eles deixam de pagar por desemprego, para tal, já existe a sanção civil. Tive um caso de abandono material, mas não foi por isso.

**2 – Como é o procedimento para o ajuizamento de uma ação no caso de abandono material pelo inadimplemento contumaz da pensão alimentícia?**

R: A denúncia seria proposta pelo Ministério Público, com informação ou a partir de inquérito policial, ou o Ministério Público tem procedimentos para apurar infrações contra crianças e idosos. A sanção da prisão civil é mais efetiva do que a sanção criminal. A sanção criminal acaba sendo menor que a civil.

Sim, acho que é importante a sanção criminal, até para constituir os efeitos da reincidência.

**3 – Como fica a questão do ônus da prova para os casos de abandono material pelo inadimplemento contumaz do pagamento da pensão alimentícia, uma vez que a vítima é parte hipossuficiente no processo civil, e quando a mesma, no processo penal, não tem condições de oferecer elementos suficientes ao Ministério Público, visto que o artigo 244 do Código Penal fala em “justa causa” para o inadimplemento na configuração do delito?**

R: “Justa causa” seria uma impossibilidade física, pois pessoas de baixa renda geralmente trabalham em serviços corporais, muitas vezes sem registro, dificultando um pedido de benefício previdenciário.

O que não se admite são as justificativas genéricas, como por exemplo: “o Brasil passa por uma crise”.

**4 - O artigo 532 do Código de Processo Civil que passou a vigorar este ano, diz que “Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática o crime de abandono material”; diante disto, o que, o Senhor entende por “Conduta Procrastinatória”? O devedor contumaz poderia se amoldar nesta conduta? Por quê?**

R: Sim, poderia se amoldar. O mesmo devedor acionado diversas vezes, tentar justificar este inadimplemento com justificativas genéricas daria causa à denúncia por abandono material.

O inadimplemento injustificado já está apto ao oferecimento da denúncia.

**5 – Qual é, em sua opinião, o melhor mecanismo para inibir o inadimplemento contumaz e injustificado do alimentante? O Sr (a). entende que a prisão civil é suficiente? Por quê?**

R: Na maioria dos casos é suficiente. Quando se vê na iminência de ser preso, o dinheiro aparece. Se a pessoa deixa de trabalhar um mês, então o seu prejuízo será maior. Quando não paga, a medida criminal tem de ser imposta. Há possibilidade de ele ser preso e também responder a um processo criminal.

## ENTREVISTA COM O JUIZ C

### Juiz A – São Joaquim da Barra

**1 – As sucessivas execuções, bem como sua falta de pagamento sem justificativa efetiva e de forma reiterada, apenas mediante ameaça de prisão, além de gerar onerosidade à justiça, também caracteriza o dolo necessário ao enquadramento no crime de abandono material?**

R: O Novo CPC tem previsão expressa de que por mais que a pessoa tenha pedido os três meses, por mais que a execução tenha durado dois três anos, aquilo que não foi pago nesse tempo também é objeto de cobrança.

Sim, tem a previsão expressa no caso de abandono material, só o que dificulta pra você encaixar no delito é que é crime de delito concreto, ou seja, você tem que comprovar que efetivamente a pessoa que vai receber aqueles alimentos sofreu algum perigo em razão da inadimplência, porque em 99.9% desses casos não se consegue provar, então eu não tenho elementos suficientes pra eventualmente eu mandar extrair cópias ou instaurar um inquérito policial, ou mandar para o ministério Público para oferecer denúncia, porque em tese, ainda que seja uma análise sumária, objetiva, mais rápida, eu não consigo ter noção se realmente teve indícios de confirmação daquele delito ou não.

Imagina você, falando pra mim do excesso de execuções, que realmente a gente tem, e se você adota esse entendimento de que as que podem ser cobradas as que vencerem no curso do processo, você, enxuga o judiciário, porque em uma execução só é pra cobrar tudo aquilo que ele não pagou antes e não vai pagar depois.

Agora imagina você: toda vez que eu tiver um inadimplemento de alimentos, eu tiver também um processo penal. As vezes não teve nem o dolo necessário para caracterizar o crime, porque muitas vezes envolvem questões de família, então a pessoa está fazendo isso por “birra” da outra, que é o mais comum de acontecer, e as vezes nem sabe, não tem nem noção de que está cometendo um crime, então assim, não tem elementos necessários para em regra eu mandar enquadrar a pessoa no delito, e por isso que a prisão civil, por si só é mais efetiva, e aí, por exemplo, é uma situação similar até, se você parar pra pensar, quando você defere medida protetiva em favor da mulher, o agressor vai lá e descumprir essas medidas, e aí tem muitos promotores que oferecem denúncia com base na desobediência. E porque que não é? Porque o STJ já definiu que pra ser desobediência não pode ter um mecanismo, seja ele cível ou mesmo processual penal pra coibir aquela conduta dele. E no caso nos alimentos, a prisão civil por si só já coibiu a conduta. Então pra que que eu vou apenar ele, dentro de um processo penal que vai onerar o judiciário duas vezes, e em muitos casos pode ensejar a absolvição em processos

ineficientes. É muito mais fácil um processo civil, executar, cobrara aquilo que não está sendo pago no curso do processo e prender ele na esfera cível e prender ele. Até tem um ditado popular que nesse país você só vai preso quando não paga alimentos, pra você ver como é efetivo o meio coercitivo utilizado. Então por si só, não faria sentido eu instaurar um processo penal, até porque a inadimplência aqui é muito grande, nos outros lugares também vai ter o mesmo excesso.

Eu Explico ao juiz que o trabalho é sobre a conduta reiterada e sem justificativa, então pergunta se a conduta de sempre ser executado apenas caracteriza o crime, e ele responde:

Não caracterizaria, porque de qualquer jeito você tem que provar o dolo por si só, não é porque ele comete condutas reiteradas que necessariamente vá existir o dolo, não é, porque se eu não provo o dolo, cai no Direito objetivo.

Eu: Mas seria algum indício para instaurar um inquérito?

R: Talvez tivesse indícios, mas a problemática é a seguinte: Voce cai na questão da eficácia social do tipo penal. É eficaz você mandar instaurar um inquérito penal? É eficaz dar início a uma ação penal quando o resultado do delito é a pena privativa de liberdade, sendo que esta pena você já tem no processo civil, é medida coercitiva mas o meio é o mesmo, que é o regime fechado, a reclusão. A questão é: se não funciona na esfera civil, porque que vai funcionar na esfera penal? Porque tem princípio que diz que o direito penal é a ultima ratio, ou seja, é a ultima medida que você tem que utilizar pra coibir a conduta. Em muitos casos você vai pegar a pessoa e ela não vai ter passagem pela justiça, ela SÓ é devedora contumaz de alimentos.

Explico que nas entrevistas com as mães teve casos onde o devedor já foi preso e não pagou, que quando ele é preso pela prisão civil não incidem os efeitos da pena, não gerando reincidência ou antecedentes. Pergunto se não seria uma forma de coagi-lo melhor se ele tivesse uma pena, e tivesse que cumprir alguma condição para a suspensão na pena, como por exemplo um acompanhamento social e psicológico para conscientizá-lo sobre a sua responsabilidade.

Juiz: Não, porque a condenação penal estigmatiza a pessoa, então como é que você vai estimular essa pessoa a procurar um emprego? Fica muito mais difícil de ele se inserir no mercado de trabalho. E quantas pessoas querem contratar alguém que tenha antecedentes? A eficácia social acaba perdendo o efeito, e que a questão do acompanhamento social e psicológico não é da assada do poder judiciário, podendo asoberbar o mesmo, mais do que ele já é. Voce tá transferindo o que seria encargo dos outros poderes para o poder judiciário, que, em tese, não seria o mais adequado fazer isso. Talvez num mundo ideal a gente tivesse

um centro específico pra esse tipo de comportamento, só que não é o mais adequado passar isso para o judiciário

O judiciário é movido pelas pessoas, temos que ser imparciais, mas em parte somos movidos pelas nossas crenças, então aqui eu faço justamente isso, quando eu cheguei aqui tinha processos de execução de 2013, chegou ano passado, a pessoa se apresentou dizendo: “olha, eu vim pagar os três meses de que estão sendo executados” daí tem mais prestações atrasadas, mas eles querem pagar só as referentes ao pedido de prisão, daí eu não solto, isso necessariamente, não vai coincidir com o meu entendimento como magistrado, porque daí se você pode coibir dessa maneira, não justifica eu coibir essa conduta na esfera penal, até porque as pessoa, muitas vezes, que passam aqui são pessoa simples, que não tem antecedentes... é questão de convivência familiar, é mais uma maneira não de atingir o filho, mas sim pra atingir o ex companheiro ou ex cônjuge , então tem o dolo, a briga é entre os dois.

Pergunto: Então mesmo ele tendo condições e deixando de pagar pra atingir somente o ex - companheiro ou quem tenha a guarda, o Senhor acha que não caracteriza dolo?

R: Eu acho que não. Não está evidente, e não é efetivo pra coibir a conduta. Imagina se você coloca o devedor contumaz dentro da prisão e de repente ele sofre um abuso sexual dentro da prisão ou contrai uma doença, morre la dentro... não é eficaz! A evolução por si só é você diminuir as reprimendas penais. Os crimes mais graves tem sim que ter uma resposta.

Não justifica uma reprimenda penal, a não ser que ele (o devedor) fale que quer ver o filho sofrer, que quer que ele sofra... eu nunca vi acontecer. Tivemos abandono material mas não foi por deixar de pagar alimentos.

Pergunto se a conduta do devedor contumaz pode dar causa `a alguma denuncia, ele diz:

Sim, pode dar causa, mas não dá resultado.

## **2 – Como é o procedimento para o ajuizamento de uma ação no caso de abandono material pelo inadimplemento contumaz da pensão alimentícia?**

R: Normalmente ou tem inquérito policial, é que o inquérito policial é procedimento administrativo dispensável, se tiver alguma comunicação que tenha a prova da materialidade e os indícios de autoria, qualquer comunicação, seja direta, para o Ministério Público, seja para o Conselho Tutelar.

## **3 – Como fica a questão do ônus da prova para os casos de abandono material pelo inadimplemento contumaz do pagamento da pensão alimentícia, uma vez que a vítima é parte hipossuficiente no processo, visto que o artigo 244 do Código Penal fala em “justa causa” para o inadimplemento na configuração do delito?**

R: A questão da prova é sempre do MP, independente da vítima ser hipossuficiente ou não o processo penal, o ônus da prova é do MP, se ele não provou é absolvido o réu. Quem tem que demonstrar é a acusação. Em regra a falta de justa causa, em regra, é prova testemunhal.

**4 - O artigo 532 do Código de Processo Civil que passou a vigorar este ano, diz que “ Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática o crime de abandono material”; diante disto, o que, o Senhor entende por “Conduta Procrastinatória”? O devedor contumaz poderia se amoldar nesta conduta? Por quê?**

R: Tem vários tipos de conduta procrastinatória. Se você pegar o artigo 80 do Código de Processo Civil fala da litigância de má fé, e lá fala que você pode aplicar multa e tudo. Conduta Procrastinatória por si só, é aquela que sempre vai procurar arrastar o processo. Na fase de cumprimento de sentença de alimentos, é um pouco difícil ter, mas pra dar um exemplo pra você, as vezes ele quer demonstra justa causa, e , de maneira extraordinária ele arrola uma testemunha, só imaginando uma situação, nunca aconteceu aqui, e vamos supor que a testemunha não existe, ou não conhece os fatos, seria o exemplo de conduta procrastinatória.

O problema é que sempre fica a questão do dolo, o que que está levando ele a fazer isso, tem que ficar evidenciado, tem que ter elementos suficientes porque senão não justifica você mandar para o MP. Talvez apurar em sede de inquérito policial? Talvez, mas mesmo assim é um pouco temerário você mandar pra ele responder, até porque no âmbito de família, você tem que ter uma postura um pouco mais branda, sempre vai ter alguém com raiva ou ressentimento da outra pessoa, então é questão de emoção envolvida, diferente do processo penal, onde você tem que exigir uma postura mais “firme” da pessoa.

Não acho que deva se amoldar na conduta do devedor contumaz necessariamente, porque procrastinar é atrasar o andamento do processo, não necessariamente o devedor contumaz vá fazer isso.

Pergunto: Quando o devedor faz um acordo para pagar as parcelas em atraso, paga a primeira e não cumpre o restante e não paga mais, esse descumprimento tem que ser cobrado em um novo processo ??

R: O acordo tem característica de novação, esse negócio jurídico extingue o anterior e passa a vigor o negócio jurídico, então eu vou dar início ao cumprimento de sentença da sentença que homologou o acordo, ou seja, eu inicio um processo novo, de acordo com o provimento do STJ, porque ao pé da letra do CPC, seria nos próprios autos. Então ele estaria descumprindo o



acordo, e não seria uma conduta procrastinatória, porque não é mais aquela relações jurídica, é novação.

**5 – Qual é, em sua opinião, o melhor mecanismo para inibir o inadimplemento contumaz e injustificado do alimentante? O Sr. (a). entende que a prisão civil é suficiente? Por quê?**

R: Entendo que sim, a prisão civil é um meio eficiente. É que aqui, hoje em dia, é difícil ter casos de devedor contumaz. Eu entendo que a prisão civil é um meio coercitivo brilhante, porque ele vai continuar preso até pagar tudo. Antigamente, como tinha divergências, talvez o devedor contumaz fosse mais beneficiado, hoje em dia como tem previsão expressa, acredito que é mais do que o suficiente pra isso.

Hoje em dia você tem protesto de decisão, por consequência o protesto vai para a negativação, então facilitou muito. Hoje em dia nos acordos, até quando você menciona o protesto e a negativação o acordo sai mais rápido, parece até que eles tem mais medo do protesto do que da por si só, facilitou muito. Aqui sempre saiu muito acordo de pagamento, sempre tive muita sorte com isso. Essas duas medidas do protesto e da negativação foram bem eficientes, resolveu muita coisa também. Essa medida inibe de voltar a dever porque se pessoa tem, vamos supor, um comércio, ela acaba inviabilizando o andamento da pessoa jurídica. Por mais que ele seja autônomo, se eu protestar e ir para a negativação como é que ele vai continuar dando o giro na empresa? Não consegue. Resolve muita coisa, é só saber usar os mecanismos que o CPC te dá.

Eu nunca tive muito problema com devedor de alimentos aqui, eu sempre fui bem rígido nas minhas decisões. Então esses mecanismos funcionam mais que o processo penal. Quando chega pra fazer acordo, menciona protesto sai.

## ENTREVISTA COM O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **1 – Qual o papel do Ministério Público quanto à defesa dos direitos da criança que não está recebendo os alimentos em dia?**

R: O Ministério Público intervém no processo na condição de assegurar os direitos da criança, do adolescente, e do incapaz, de acordo com o artigo 82 do CPC (178 do Novo CPC).

Existe a possibilidade de o promotor de justiça executar os alimentos, mas, com a assistência judiciária ficou mitigada.

Em se tratando de crianças, o MP sempre tem legitimidade para atuar.

### **2 – Como é a atuação do Ministério Público em relação à postura do devedor contumaz?**

R: Deve-se analisar o caso concreto. Ele é um devedor contumaz porque assim o deseja, ou é em razão de ele não ter condições? Na esfera criminal, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, tem que existir um dolo. Se for um infortúnio, a responsabilização será civil, estando sujeito à prisão administrativa. A prisão civil nada tem haver com a prisão penal. Com a conduta reiterada são observados os vários aspectos de sua vida, para analisar se propositadamente ele deixa de cumprir a obrigação alimentar, por conta do binômio necessidade-possibilidade. Na esfera criminal, é analisado se a pessoa que tem a obrigação é quem propositadamente deixa de pagar. Ex.: alimentante cujo encargo é descontado direto em folha de pagamento, perde o emprego; neste momento, a ação penal é descaracterizada, mas na esfera cível, ele deve cumprir a obrigação que persistirá enquanto não for modificada.

### **3 – O artigo 532 do Código de Processo Civil que passou a vigorar este ano, diz que “Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material”; diante disto, o que entende por “Conduta Procrastinatória”? O devedor contumaz poderia se amoldar nesta conduta? Por quê?**

R: O MP, desde o início do processo toma ciência de todos os atos, inclusive se manifesta nos autos. O fato de reiterar a conduta por si só não é crime, deve-se analisar o caso concreto, porque ele tem de deixar de cumprir por vontade própria, e teria que ser o dolo apurado por meios próprios. **Conduta Procrastinatória seria o caso do devedor que só cumpre a obrigação quando é acionado judicialmente, depois de apresentar a justificativa que não é acolhida.**

### **4 – As sucessivas execuções, bem como sua falta de pagamento sem justificativa efetiva e de forma reiterada, apenas mediante ameaça de prisão, caracteriza o dolo necessário ao enquadramento no crime de abandono material?**

R: Depende do caso concreto, mas sim, poderia dar causa à uma investigação.

### **5 – Como é o procedimento para o ajuizamento de uma ação no caso de abandono material pelo inadimplemento contumaz da pensão alimentícia?**

R: Se já existe um processo, ele pode pedir a extração de cópias para encaminhar à delegacia, ou procurar diretamente o Ministério Público, **indicando os meios de prova**, ou até mesmo lavrar um boletim de ocorrência na própria delegacia de polícia.

**6 – Quais seriam essas provas para a caracterização do dolo e do que o MP se vale para busca-las, uma vez que a vítima, quando a vítima não tem condições para busca-las e fornecê-las?**

R: O ônus da prova é sempre do MP. Um meio de prova que pode ser buscado é o próprio processo civil, que é prova importante na seara criminal. Uma prova seria algo que é visível para a sociedade, exemplo: viagens fotografadas e publicadas em redes sociais, não paga os alimentos, mas compra carro novo, quando progrida a olhos vistos na sociedade, daí seria uma prova testemunhal.

**7 – Qual é o melhor mecanismo para inibir o inadimplemento contumaz e injustificado do alimentante? O Sr (a). entende que a prisão civil é suficiente? Por quê?**

R: Entendo que o primeiro elemento que inibe uma pessoa de bem é a prisão civil. Esse efeito é fugaz depois de uma terceira prisão. O segundo é a expropriação de bens. Em última instância, responder pelo crime de abandono material. O efeito educativo da pena para este crime é ínfimo, pois a pena é muito baixa. Além de ser um delito de difícil caracterização, o seu caráter educativo fica prejudicado.

## Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Convidamos o (a) Sr. (a) para participar da Pesquisa **A Realidade do Alimentado Versus A Postura Do Devedor Contumaz Na Execução De Alimentos**, objeto de Trabalho de Conclusão de Curso, sob a responsabilidade da pesquisadora **Ana Paula Bagaiolo Moraes** e coparticipação de **Janine Oliveira Andreo**, a qual pretende, em uma pesquisa de campo, por meio de entrevista com detentores da guarda de filhos menores, juízes e promotores, **demonstrar que o atraso quanto à obrigação de prestar alimentos gera, para o alimentado - aqui tratando-se precisamente do menor - prejuízos não somente de ordem material, mas também moral.**

Sua participação é voluntária e se dará por meio de **entrevista**.

Não há riscos "previsíveis" inerentes a esta pesquisa. As visitas serão previamente agendadas e realizadas pela própria coparticipante da pesquisa. Faz-se necessário, entretanto, que o pesquisador esteja atento às reações adversas do entrevistado, podendo, a qualquer tempo interromper a entrevista caso perceba desconforto do participante. Sendo assim, qualquer dano que vier a incorrer proveniente da pesquisa, os pesquisadores assumirão inteiramente as responsabilidades.

Se você aceitar participar, estará contribuindo para **esclarecer sobre a aplicabilidade do crime tipificado no artigo 244 do Código Penal Brasileiro, Abandono Material, aos devedores contumazes de pensão alimentos.**

Se depois de consentir em sua participação o (a) Sr (a) desistir de continuar participando, tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, seja antes ou depois da coleta dos dados, independente do motivo e sem nenhum prejuízo a sua pessoa. O (a) Sr (a) não terá nenhuma despesa e também não receberá nenhuma remuneração. Os resultados da pesquisa serão analisados e publicados em forma de monografia ou artigo científico, mas **sua identidade não será divulgada, sendo guardada em total sigilo**. Para qualquer outra informação, o (a) Sr (a) poderá entrar em contato com o pesquisador no endereço Rua Tiradentes, 199, Guará-SP, ou pelo telefone (16) 99285-3339, ou poderá entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP/FE/FFCL, no endereço citado neste cabeçalho ou pelo telefone (16) 3729 9057.

---

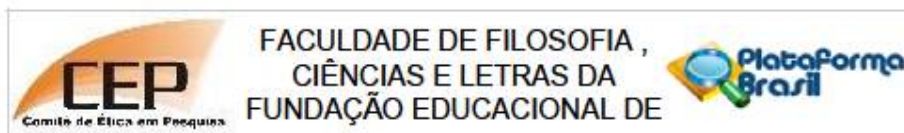
## Consentimento Pós-Infomação

Eu, \_\_\_\_\_, fui informado(a) sobre o que o pesquisador quer fazer e porque precisa da minha colaboração, e entendi a explicação. Por isso, eu concordo em participar do projeto, sabendo que não vou ganhar nada e que posso sair quando quiser. Este documento é emitido em duas vias que serão ambas assinadas por mim e pelo pesquisador, ficando uma via com cada um de nós.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do participante

Data: \_\_\_/ \_\_\_/ \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do pesquisador



## PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** A REALIDADE DO ALIMENTADO VERSUS A POSTURA DO DEVEDOR CONTUMAZ NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

**Pesquisador:** Ana Paula Bagaiolo Moraes

**Área Temática:**

**Versão:** 2

**CAAE:** 53531116.8.0000.5405

**Instituição Proponente:** FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 1.737.537

#### Apresentação do Projeto:

Trata-se de projeto que pretende investigar as consequências da conduta do devedor contumaz de pensão alimentícia e o que poderá acarretar no cotidiano do menor credor dos alimentos devidos pelo mencionado devedor.

Esclarece, inicialmente, a definição de quem é o devedor contumaz determinando ser aquele que só satisfaz o crédito alimentar quando o seu credor bate às portas do Poder Judiciário e elencando motivos para que haja o atraso da pensão alimentícia. Frise-se que isso decorre de perspectivas trazidas pelo pesquisador, sem menção a nenhum levantamento científico que deram origem a tais afirmações.

Apresenta argumentos pelos quais considera a contumácia do devedor recorrente e que carece de meios mais eficientes para combatê-la, apontando, inclusive, a necessidade de compreensão acerca do modo pelo qual essa conduta, revestida de criminalidade conforme conduta prescrita como vedada pelo Código Penal pátrio, passa despercebida pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

Os objetivos do estudo relacionam-se em conhecer melhor as condições das crianças que se vêem tolhidas do seu direito de ter o seu sustento garantido por aquele que deve fazê-lo, nominado de devedor contumaz. Também em verificar as possíveis frustrações materiais e morais as quais se

Endereço: Rua Cel. Flauzino Barbosa Sandoval, 1259  
 Bairro: Cidade Universitária CEP: 14.500-000  
 UF: SP Município: ITUVERAVA  
 Telefone: (16)3729-9000 Fax: (16)3729-9000 E-mail: cep.ftci@fetuverava.com.br